



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Director-Geral: ACYR CASTRO

ANO LXX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.636

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 1961

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:
Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:
Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Dr. JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:
Dr. ANTONIO VIEIRA
Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:
Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
Sr. CAVALEIRO DE MACÊDO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3472-B — DE 18 DE MAIO DE 1961
Transfere no Quadro do Funcionário Público do Estado a lotação de um (1) cargo de "Oficial Administrativo", classe M.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista a necessidade do serviço,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no Quadro Único do Estado do Pará, a lotação de um (1) cargo de "Oficial Administrativo", classe M, do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças para a Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de maio de 1961.
Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

José Pessoa de Oliveira
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Finanças
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

PORTARIA N. 163 — DE 28 DE JUNHO DE 1961

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o dr. Agostinho Leão de Sales Filho, Anatomista do Instituto Renato Chaves, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para estagiar nos Institutos congêneres do Rio e São Paulo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de junho de 1961.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPRENSA OFICIAL
PORTARIA N. 127 — DE 27 DE JUNHO DE 1961

O Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto n. 3.618 de 2-12-40,

RESOLVE:

De acordo com o parecer do D.P. e o despacho Governamental no processo do Diarista Equi-

parado Raimundo Matos de Sousa; Equiparar seus vencimentos aos dos funcionários Públicos do Estado, no cargo de Encadernador de 1.ª Classe "O" com a diária de duzentos e noventa e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr\$ 233,33), ou sejam oito mil e oitenta e três cruzeiros (Cr\$ 8.800,00), mensais.

Dê-se ciência cumpra-se e publique-se.

Acyr Castro
Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, com o sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em, 20-6-61.

Petições:
0107, de Brasília Ferreira de Gouveia Pimentel Beleza, serventia vitalícia — Partidora Judicial, lotada no Fórum, pedido de empréstimo — Indeferido. A suplicante deve recorrer ao Montepio.
Em, 25-6-61.

0190, de João da Costa Ribeiro, 3o. sargento reformado da P. M. E. — pedido reajustamento de vencimentos — A Polícia Militar para informar.

documentação inclusa, opinar através do seu ilustre Consultor.
Em, 21-6-61.

196, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a frequência da funcionária Juracy Taina Sá — Ao Expediente.

257, da Polícia Militar — 2a. Seção, encaminhando a petição n. 0105, do major Walter da Silva, Presidente do Clube dos Oficiais da Polícia Militar, solicitando a oficialização do clube — Ao sr. dr. Consultor Geral do Estado.

15, do Padre Afonso de Graaff, Presidente do Grupo de Escoteiros C. São Raimundo Nonato, nesta, pedindo mapas dos municípios do Estado, publicações, estatísticas, etc. — Solicite-se ao IBGE.

138, da Secretaria do Governo, comunicação — Dê-se ciência ao sr. Diretor da Junta Comercial.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em, 15-6-61.

Telegramas:
N. 137, de Leon Rosa, Santarém — Ciente — Arquite-se.

N. 138, de Felipe Ferreira de Paula, Prefeito de Santa Isabel do Pará — Ciente. Arquite-se.

N. 141, Teofilo Olegario Furtado, Prefeito de Itaituba — Agradecer.

N. 142, de Pedro Silva — Marabá — Acusar.

N. 143, de Geremias Godinho e outro, vereadores em Sta. Isabel do Pará — Acusar.

Em, 6-6-61.

Ofícios:

21, do Juízo de Direito de Vigia, sobre a situação do Oficial de Justiça, sr. José Nicodemus de Sousa Freitas. — Ao D. S. P. para, preliminarmente, e com base na

LEIA NESTA EDIÇÃO

SUMÁRIO

SEÇÃO I

ATOS DO PODER

EXECUTIVO

Decreto n. 3472-B de 18 de maio de 1961.

Portaria n. 163, de 28 de junho de 1961.

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Portaria n. 127, de 27/6/61, da Imprensa Oficial.

SEÇÃO II

Atos do Poder Judiciário

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO III

BOLETIM ELEITORAL

SEÇÃO IV

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 340 — Fone: 3303

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator-chefe — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS:

Anual Cr\$ 1.000,00
Semestral 500,00
Número avulso " 5,00
Número atrasado " 6,00

Estados e Municípios:

Anual Cr\$ 1.500,00
Semestral 750,00

O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda avulsa, será acrescida de Cr\$ 5,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 página de conteúdo, 1 vez — Cr\$ 6.000,00.

1 página comum, 1 vez — Cr\$ 2.000,00.

Por mais de duas vezes — 10 % de abatimento.

Mais e cinco vezes — 20 % de abatimento.

O centavo, por coluna — Cr\$ 30,00.

EXPERIÊNCIA

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12:30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma só face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7:30), às treze e trinta (13:30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12:30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano, e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Petições:

Em, 21-6-61.

064, de Maria Barata Sá e Souza, funcionária, lotada na SIJ, anexo o of. 656/0789, da S. E. S. Pública, encaminhamento o processo prorrogação de licença — Ao DSP.

0105, de Mário da Silva Alves, suplente de Pretor em Maranhão, Providenciado. Arquivo SIJ para o ato.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo senhor Diretor Geral.

Em, 26-6-61:

0336, de Manoel M. de Pinho, sol. pag. adic. — A D.P. para cumprir.

0393, de Lysis Cruz Bentes, sal. família — A carteira competente.

0392, de Iraneide P. Martins, adic. — A C. Jurídica.

0313, de Terezinha Maria J. Barra, adic. — 0347, de Maria R. Pantoja, adic. — 0122, de Maria Inacia P. Costa, adic. — 0213, de Maria José da Cunha Santos, adic. — 0337, de Maria Luiza C. Régo, adic. — 0312, de Nilza F. Castro, adic. — 0312-A, de Augusto C. Araújo, adic. — 0314, de Virgínia S. Queiroz, adic. — 0221, de Esmeraldina F. Melo, adic. — 0282, de Manoel A. B. Carvalho, adic. — 0338, de Raimundo José

Pinheiro, adic. — 0325, de Carmen F. Cabral, adic. — 0312, de Raimunda M. Nascimento, adic. — 0316, de Marieta Sarmiento Costa, adic. — A carteira de adicionais.

0299, de Jerônimo M. Tavares, sal. família — Vá à SEF para o cálculo.

0372, de Raimunda M. Barros dos Santos, adic. — A carteira de adicionais.

2595, de Helena da Silva Cirino, sol. pag. — Vá à SEF para o cálculo.

3964, de Osmarina M. dos Santos, sol. licença — 4232, de Manoel Dantas do Amaral, sol. licença — 4517, de Elvira Sá e S. F. Pastor, sol. licença — A D.P. para o ato.

4871, de Alcides de Araújo Potiguara, req. promoção — Vá à SIJ para o ato.

5072, de Temístócles Pereira de Miranda, sol. efetividade — 5110, de Maria Porfiro de Lima, sol. equiparação — A D.P. para os atos.

5235, de Margarida Ferreira Monteiro, sol. efetividade — A D.P. para o ato.

5263, de Zenith Sousa de Oliveira, adic. — A carteira de adicionais.

5742, de Raimundo Lopes da Silveira, sol. licença especial — A superior consideração governamental.

5745, de SOTA, enc. fol. pag. diaristas — Vá à SEF, com a informação do D.O.O.

5756, de Benedita Clara Ferreira Braga, sol. efetividade — De acordo com o parecer da C. Jurídica, a superior consideração governamental.

5757, de Zilmira da Silva Barros, sol. cont. tem. serv. — A D.P.

5760, de Maria de Belém C. Rodrigues, sol. licença — 5761, de Iraci B. Duarte, sol. cont. tem. serv. — A superior consideração governamental.

5766, de José de R. Roque, sol. cont. tem. serv. — De acordo. — A D.P.

5773, de Maria de Lourdes S. Xavier, sol. equiparação — A superior consideração governamental.

1980, de Osvaldo Alves dos Santos, adic. — A carteira de adicionais.

5851, de Camilo J. da Silva, sol. equiparação — 1) A D.P. para o ato 2) A superior consideração governamental.

5875, de Cosme Alves de Freitas, sol. aposentadoria — 1) A D.P. para o ato. 2) A superior consideração governamental.

5917, de SEF, enc. fol. pag. para empenho — A D.O.O. para empenhar, após a classificação da despesa.

5989, de DEE, enc. fic. funcionários — A funcionária Odete.

5990, da Imprensa Oficial, enc. fol. pag. — A conferência e empenho.

5991, de Frigorífico Paraense, sol. pag. — 5992, 5993, 5994, e 5995, do Frigorífico Paraense, sol. pag. — A D.M. para processar.

5996, de Eloi de Sousa Santos, sol. efetividade — 6004, de Dúcinéa dos Santos Furtado, sol. equiparação — 6006, de João Pereira do Nascimento, sol. efetividade — A C. Jurídica.

6007, de Inspetoria Militar, enc. fol. pag. — A conferência e empenho.

6008, de Martini, sol. pag. — Martini Import. sol. pag. — A D.M. para processar.

6011, de MM, enc. fol. pag. — A conferência e empenho.

6012, de Erichsen, sol. pag. — 6013 e 6014, de Erichsen, sol. pag. — 6015, de Erichsen, sol. pag. — A D.M. para processar.

6016, de Stélio E. Sousa, sol. licença — A D.P. para o ato.

6016-A, do Educandário Nogueira de Faria, enc. fol. pag. — 6017, do Juízo de Direito, enc. fol. pag. — A conferência e empenho.

6018, 6019, 6020, escritório de Representação Laurindo Garcia, sol. pag. — A D.M. para processar.

6021, do Depart. de Exatarias, rem. fol. pag. — 6022, da Procuradoria Geral do Estado, enc. fol. pag. — 6023, da Secretaria de Produção, enc. fol. pag. — 6025, da Secretaria de Produção, enc. fol. pag. — A conferência e empenho.

6024, da SEP, sol. emp. — A D.O.O. para empenho.

6025, do Serv. de Transportes do Estado, sol. emp. verba — A D.O.O. para empenho.

6001, da Proc. Geral do Estado, rem. fol. pag. — 6002, da SSP, enc. fol. pag. — A conferência e empenho.

6010, da Fábrica Sereia, comunicando lista fornecimento — A D.M.

6003, da SSP, enc. laudo med. de Orlando H. Almeida — A D.P.

6005, de Wilson da Moto Silveira, sol. efetividade — A C. Jurídica.

Em, 27-6-61:

4501, de Maria de Nazaré Barbosa, sol. readmissão — A superior consideração governamental, por intermédio da SEG.

5983, de Maria Paula dos Reis Macias, sol. nom. — A superior consideração governamental, através da SEG.

0318, de Auta Braga Eloy, adic. — A carteira de adicionais.

0393, de Rita Dora M. Moraes, sal. família — A D.P.

0384, de Zuila J. Coelho, adic. — De acordo com o parecer da C. Jurídica, a carteira de adicionais, para tomar conhecimento.

0382, de Jacinto Nogueira de Araújo, adic. — 0398, de Renato Amorim Egues, adic. — A superior consideração governamental.

4503, de Lucimar Rodrigues Pantoja, sol. pag. — A D.P.

4650, de Angela Cabral, sol. lic. — Volte à C. Jurídica.

5197, de Antonio Nunes Ferrreira, sol. equipar. — A D.P., para baixar o ato.

5487, de Orcinda Pinheiro Serra, sol. readmis. — Volte à C. Jurídica.

5763, de Diomar Alves Forias, adic. — 5764, de Jacinto Ferreira Brito, lic. — 5837, de Luiz Teixeira Gomes, aposent. — A superior consideração governamental.

5888, de Alda E. Pacheco de Sousa, cert. tem. serv. — A D.P. para certificar.

5898, de Janir Ribeiro Jucá, sol. equipar. — 5899, de Evaristo M. dos Santos, efetividade — A superior consideração governamental.

6027, de Fundação Getúlio Vargas, — A D.P.

6028, do Gabinete do Governador, enc. pag. — A conferência e empenho.

6029, do Ginásio de Marapanim, sol. gêneros — A D.M. para estudar e entendimento.

6030, de DEA, enc. empenho — A D.M.

6031, de SEIJ, enc. fol. pag. de Ofício Sales — A D.O.O. para empenho.

6032, do Presídio S. José, enc. fol. pag. — 6023, da Procuradoria Fiscal, enc. fol. pag. — A conferência e empenho.

6034, da S.E.S. Pública, sol. autoriz. empenho — 6035, de A. Ramos & Cia., sol. pag. — 6036, 6037, 6038, 6039, 6040, de A. Ramos & Cia., sol. pag. — 6042, de Pinto Leite & Cia., sol. pag. — A D.M. para processar.

6043, de Mário Pereira de Araújo, req. equipar. — A C. Jurídica.

6044, da 2a. Pretoria do Cível, faz comunic. — A D.P. — Oficiasse acusação, agradecendo, etc.

6045, da SEC, enc. fol. pag. — 6046, 6047, 6049, 6050, 6051, 6052, da SEC, enc. fol. pag. — A conferência e empenho.

rência e empenho.
6048, da SEC. sol. aquis. mater. — A D.M.
6057, do Asilo D. Macedo Costa, faz sol. — A D.M.
6058, de Laura Rosa Aranha, sol. rem. func. — A D.P.
6053, de Aruthrv Brandão, sol. cont. temp. serv. — A C. Jurídica.
6054, de Odete B. Aragão Brandão, — A D.P.
6055, de Seccção Mecanizada, enc. fol. pag — A conferência e empenho.
6056, de Wandira P. Trindade, alt. nome — 6059, de Maria Eulália Gusmão, rem. cop. assent. —

6060, de Maria das Dores e Silva, alter. nome — 6061, de Blandina M. de Lima, alter. nome — A D.P.
6062, da SSP. enc. pe. mater. — A D.M.
6063, de Manoel I. de Oliveira, sol. equipar. — 6064, de João B. Mamasceno, sol. equipar. — 6065, de Samuel Abreu, sol. efetividade — 6066, de Leopoldo B. de Moraes, efetividade — A C. Jurídica.
5032, de MM. prop. nom. de Hailton S. Reis e Milton C. Rodrigues — Com a informação retro deste DSP, encaminhe-se à superior consideração governamental, através da SEG.

GRUPO N. 17 — Material de construção e reparação ;
GRUPO N. 18 — Máquinas, motores e aparelhos ;
GRUPO N. 19 — Camionetes de passageiros e jeeps ;
GRUPO N. 20 — Autocaminhões e autobombas ;
GRUPO N. 21 — Tratores e máquinas agrícolas ;
GRUPO N. 22 — Ferramentas agrícolas ;
GRUPO N. 23 — Embarcações e material flutuante, motores marítimos.

I — DA INSCRIÇÃO

1a. Condição — para inscrever-se os concorrentes comprovarão a sua idoneidade juntando :

- a) imposto de indústria a profissão e de licença para localização ;
- b) patentes de registro ;
- c) certidão de quitação com o imposto de renda ;
- d) certidão de cumprimento da Lei dos 2/3 ;
- e) imposto sindical de empregados e empregadores ;
- f) certidão de quitação com as instituições de seguro social (IAP, IAPC, etc) ;
- g) contrato social ou folha do DIÁRIO OFICIAL com a ata de aprovação dos estatutos e da eleição da última Diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, ou em junta Comercial, se se tratar de Sociedade anônimas ;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade (art. 38 e 39 da Lei n. 2558, de 25-7-55) ;
- i) prova de quitação com o serviço militar, ou, se estrangeiro, carteira de identidade mod. 19 ;
- j) certidão negativa dos impostos federais ;
- k) prova de recolhimento de caução de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) à Caixa Econômica Federal do Pará, como garantia de assinatura do contrato de fornecimento do material ;

§ 1.º Serão dispensados de apre. entação dos documentos mencionados, com exceção das letras h) e k), os concorrentes que apresentarem certificado de registro da D.F.C., do corrente ano.

§ 2.º Os documentos das letras c), d), f) e j) farão parte integrante do processo de concorrência e não serão devolvidos aos concorrentes.

II — DO JULGAMENTO DE IDONEIDADE E DO RECEBIMENTO E ABERTURAS DAS PROPOSTAS

2a. Condição — No dia e hora fixados neste Edital, nesta Secretaria da Escola de Agronomia da Amazônia, na área do Instituto Agrônomo do Norte, às margens do rio Guamá, reunir-se-á a comissão incumbida do julgamento de idoneidade dos licitantes e do Escriturário AF-202-10B, (respondendo como secretária da E.A.A.) Maria Eleonora Ramos Fritz.

3a. Condição — No dia 15 de julho, em primeira reunião da comissão de concorrência, presidida pelo funcionário acima citado, serão verificados os pedidos de inscrição acompanhados dos documentos de idoneidade citados na Condição 2a. e submetidos a despacho do Sr. Diretor da Escola.

4a. Condição — No dia 17 de julho, em segunda reunião às 16,00 horas, com a presença dos interessados ou seus representantes legais, serão abertas as propostas que, em vista da documentação apresentada e prestação de caução fixada, tenham sido julgados idôneos.

Parágrafo único — Não poderão ser abertas as propostas dos interessados cujos pedidos de inscrição forem indeferidos por haverem apresentado documentação incompleta ou irregular.

5a. Condição — As propostas serão rubricadas pelos proponente e pelo Presidente da Comissão, e, antes de qualquer

DECRETOS — ADMINISTRAÇÃO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

C.N.E.P.A. — S.N.P.A.

ESCOLA DE AGRONOMIA DA AMAZÔNIA

Edital de Concorrência Pública N. 2/61

De ordem do Sr. Diretor da Escola de Agronomia da Amazônia, Antônio Gomes Moreira Júnior, Faço Público para conhecimento dos interessados que, nos termos da letra c) do art. 37 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1946, combinado com os artigos 49 do Código de Contabilidade e 244 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União à as normas estabelecidas no Título VII do mesmo Regulamento Geral, até o dia 15 de julho, durante as horas de expediente normal (das 8,30 às 11,30 e das 14,00 às 18,00 horas), na Secretaria desta Escola, na área do Instituto Agrônomo do Norte às margens do Rio Guamá, nesta cidade, serão recebidos os pedidos de inscrição para esta Concorrência Pública para fornecimento, durante o corrente exercício, dos materiais constantes dos grupos abaixo relacionados :

- GRUPO N. 01 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação ;
- GRUPO N. 02 — Material de limpeza, conservação e desinfecção ;
- GRUPO N. 03 — Combustíveis e lubrificantes e material de lubrificação ;
- GRUPO N. 04 — Materiais e acessórios de máquinas, de viaturas e de aparelhos ;
- GRUPO N. 05 — Material de coudelaria ou de uso zootécnico ;
- GRUPO N. 06 — Forragem e outros alimentos para animais ;
- GRUPO N. 07 — Gêneros alimentícios e artigos para fumantes ;
- GRUPO N. 08 — Matérias primas e produtos manufaturados ou semimanufaturados destinados a qualquer transformação ;
- GRUPO N. 09 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos, artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios, adubos e inseticidas ;
- GRUPO N. 10 — Sementes e mudas de plantas ;
- GRUPO N. 11 — Vestuário, uniformes, equipamentos e roupas de cama, mesa e banho ;
- GRUPO N. 12 — Material para acondicionamento e embalagem ;
- GRUPO N. 13 — Animais destinados a trabalho, produção, criação e outros fins ;
- GRUPO N. 14 — Ferramentas e utensílios de oficinas ;
- GRUPO N. 15 — Modelos e utensílios de escritório, biblioteca, ensino, laboratório e gabinete técnico e científico ;
- GRUPO N. 16 — Mobiliário em geral ;

decisão serão todas publicadas, na íntegra, nos jornais em que se publicou este Edital.

6a. Condição — As propostas devem ser apresentadas, em três vias datilografadas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente seladas na forma da lei, datadas e assinadas, contendo os preços em algarismos e por extenso.

7a. Condição — As propostas não poderão conter senão uma forma de inteira submissão aos termos deste Edital, não sendo aceita a que repousa em oferta sobre as condições apresentadas por outro concorrente.

III — DA ADJUDICAÇÃO

8a. Condição — Após a organização e exame do processo da concorrência, se nenhuma irregularidade fôr verificada, serão os fornecimentos adjudicados às firmas autoras das propostas de preços mais baixos, ressalvadas as exigências e vantagens técnicas dentro das quais poderão ser aceitos preços mais altos.

9a. Condição — No caso de absoluta igualdade de preço entre duas ou mais propostas e material da mesma marca, a comissão procederá de acordo com os artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

10a. Condição — Se o licitante ou licitantes escolhidos não comparecer a esta Escola para assinar o contrato dentro de 5 dias, contados da data em que tiver recebido a notificação, perderá a favor da Fazenda Nacional a caução exigida pela apresentação da proposta. A Juízo do Sr. Diretor da Escola de Agronomia da Amazônia serão convidados a assinar — contrato, sucessivamente, os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

11a. Condição — No ato da assinatura do contrato o proponente aceito deverá apresentar recibo que prove ter caucionado depósito de 5% do valor da adjudicação feita na proposta apresentada. Este depósito responde como garantia da execução do contrato e só poderá ser retirado pela firma fornecedora depois de haver sido cumprido integralmente o respectivo contrato.

12a. Condição — O contrato assinado só entrará em vigor após o registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando esta Escola por indenização alguma se aquele Instituto denegar registro.

IV — DIVERSOS

13a. Condição — No interesse da administração, a presente concorrência poderá ser anulada pelo Senhor Diretor da E.A.A., sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

14a. Condição — As despesas com a aquisição do material previsto nesta Concorrência correrá a conta das verbas 1.0.00 — Custeio — 1.6.00 — Consignação — Encargos Diversos — 1.6.23 — Sub-consignação — Reparcelamento e desenvolvimento, etc. — 09.02.08 — I.A. Norte — Inciso — 1), Manutenção da E.A.A. — Sub-anexo 4.13 — Ministério da Agricultura — Art. 4.º da Lei n. 3.334 de 10 de dezembro de 1960.

15a. Condição — Nesta Escola de Agronomia, na área do Instituto Agronômico do Norte, às margens do rio Guamá, diariamente, das 8,30 às 11,30 e das 14,00 às 18,00 horas serão entregues aos interessados, relação com as especificações e nomenclatura do material a adquirir e quaisquer outros esclarecimento sobre a presente concorrência.

Secretaria da Escola de Agronomia da Amazônia, 26 de junho de 1961.

(a) Maria Eleonora Ramos Fritz — Escriturário Af — 202 — 10B — Secretária.

V I S T O :

(a) Antônio Gomes Moreira Junior — Diretor.

(Ext. — 24, 29/6 e 7/7/61).

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Donerio Capucho Amaral, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A partir do ribeirão Inajá, abrangendo as margens direita e esquerda da estrada pedestre que liga esta cidade ao ex-novoado Novo Horizonte, delimitado ao Oeste até a serra Gradais, limitando-se por todos os lados com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por João Siqueira Madrão, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A partir do lugar denominado Olho d'Água da Fresta, por este abaixo até a estrada que vai do Lagêdo para o sítio Consolação, daí rumo ao Norte até os limites de propriedade de Lagêdo e daí em direção ao Leste até os limites da propriedade de Lagoinha, medindo 6.600 metros de frente por 3.300 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Salvador Werceles Gurgel, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A partir do travessão três portas à margem esquerda do rio Araguaia e por esta acima até a foz do ribeirão Tabocão, limitando-se pelas outras partes com quem de direito, medindo 3.300 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Amélia de Araújo Azevedo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote está situado no lugar denominado Campo Alegre, no Distrito de Santana do Araguaia, Município de Conceição do Araguaia, limitando-se ao Sul com o rio Campo Alegre, ao Leste com Joaquim Gonçalves de Azevedo ao Oeste e ao Norte com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Izabel de Araújo Azevedo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote está situado no lugar denominado Campo-Alegre, no Distrito de Santana do Araguaia, limitando-se ao Sul com Rosa Maria de Araújo Azevedo, ao Leste com Regina Lucia de Araújo Azevedo, ao Oeste e ao Norte com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Regina Lucia de Araújo Azevedo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote está situado no lugar denominado Campo-Alegre, no Distrito de Santana do Araguaia, limitando-se ao Sul com Maria Amélia de Araújo Azevedo, ao Leste com Joaquim Gonçalves de Azevedo Filho, ao Oeste e ao Norte com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Bonfim da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A partir das terras requeridas por Jacinta Alves de Souza, à margem direita e esquerda do igarapé Salobro, no lugar denominado Pau-Preto, a beira da estrada pedestre que liga os campos naturais da fazenda Pau-Preto ao lugar denominada Triunfo, limitando-se pelas outras partes com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Joaquim Gonçalves de Azevedo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote está situado no lugar denominado Campo Alegre, no Distrito de Santana do Araguaia, limitando-se ao Sul com o Rio Campo Alegre, ao Leste com a Vila do Nascimento Machado Newton, ao Oeste e ao Norte com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Anísio Cândido de Souza, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A partir dos limites das terras requeridas por Ivanildo Moreira Luz, à margem esquerda da estrada pedestre que liga esta cidade ao ex-povoado Novo Horizonte, na Região Curral de Pedra, limitando-se pelas outras partes com terras devolutas, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Guiomar de Araújo Azevedo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-pastoril, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Fica situado no lugar denominado Santa Ana, no distrito de Campo-Alegre, no distrito de Santana do Araguaia, limitando-se ao Sul com Ana Maria de Araújo Sul com Ana Maria de Araújo Azevedo, ao Leste com Maria Izabela de Araújo Azevedo, ao Oeste e ao Norte com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Deusdelina Ferreira Carneiro, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Fica no lugar denominado Tabuaço, na estrada que liga esta cidade aos Campos do Ribeirão Arraias, limitando-se ao Leste com terras requeridas por Jacomina Soares da Silva, pelo Oeste com Robison W. Curjão e pelas demais partes com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Rosa Maria de Araújo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote está situado no lugar denominado Campo Alegre, no Distrito de Santana do Araguaia, limitando-se ao Sul com o Rio Campo Alegre, ao Leste com Maria Carmo de Araújo Azevedo, ao Oeste e ao Norte com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Joaquim Gonçalves de Araújo Filho, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote está situado no lugar denominado Campo-Alegre, no Distrito de Santana do Araguaia, limitando-se ao Sul com Joaquim de Araújo Azevedo, ao Leste com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Raimundo Teles Caminha, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Está situado a margem direita do rio Arraias, por onde faz frente para o poente, ao Leste com terras requeridas por José Francisco Marañão, e pelas demais partes com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Zifirino Pereira do Nascimento, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A partir dos limites das terras requeridas por Anísio Cândido de Souza, à margem esquerda da estrada pedestre que liga esta cidade ao ex-povoado Novo Horizonte, daí rumo Oeste até os limites das terras requeridas por Altino Barbosa de Araújo, na Região Curral de Pedra, limitando-se pelas outras partes com

terras devolutas, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ana Maria de Araújo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pastoril, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: O lote está situado no lugar denominado Campo Alegre, no Distrito de Santana do Araguaia, limitando-se ao Sul com o Rio Canto Alegre, ao Leste com Rosa Maria de Araújo Azevedo, ao Oeste e ao Norte com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Donério Capucho Amaral, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A partir dos limites das terras requeridas por Altino Barbosa de Araújo, na Região Curral de Pedra, limitando-se pelo Leste com Zeferino Pereira do Nascimento, limitando-se pelas outras partes com quem da direita, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Divina Tosta, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A partir dos limites das terras requeridas por Lucas de Araújo Neto, na Região Curral de Pau, à margem esquerda do Rio Salobro, daí rumo a Oeste, limitando-se pelas outras partes

com terras devolutas do Estado. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à a Coletoria de Renda do Estado do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Holanda Pereira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 42.º Termo, 42.º Município de Guamá e 117.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Está situado à travessa Assaizal para onde faz frente, limitando-se pelo lado esquerdo, com terras do lote n. 26, lado direito com o lote 30 e fundos com o Igarapé do Peixe Boi, medindo 250 metros de frente por 1.000 de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Guamá.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 8 de junho de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 2411 — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por João Alves de Melo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 27.ª Comarca, 73.º Termo, 73.º Município de Faro e 192.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela parte de baixo, com a cachoeira denominada Cauy, pela parte de cima com a cachoeira denominada Marco-Velho, e pelos fundos, com terras do Estado, e sendo pela frente com o rio hamundá. Medindo 600 metros de frente por 1.809 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Faro.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 8 de junho de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 2412 — 9, 20 e 29-6-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Rocha Freire, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 27.ª Comarca, 73.º Termo, 73.º Município de Faro e 192.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela parte de cima, com a cabeceira denominada Tucuná, pela parte de baixo com a gruta denominada Cajual, pelos fundos com terras do Estado e pela frente com o rio Nhamundá. Medindo 1.200 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona

a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Faro. Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 8 de junho de 1961.

Yolanda L. de Brito
naquele município de Conceição
(T. 2413 — 9, 20 e 29-6-61)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO Seção do Pessoal e Controle EDITAL

Na forma prevista pelo artigo 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o senhor Raimundo Estácio Neves, ocupante efetivo de cargo de Identificador, padrão G, do Quadro Único, lotado no Serviço de Identificação Criminal e Pesquisas Técnicas desta Secretaria, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias, consecutivos, sob

pena de, findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do emprego mediante processo administrativo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei. (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em Belém, 14 de junho de 1961.

Orlando Carvalho Pinto
Diretor da Divisão de Administração

(G. — 19, 23, 24, 27, 28, 29/6; 1, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31/7/61)

nho corrente, para deliberar sobre a seguinte pauta:

a) Aprovação do aumento de capital conforme deliberação da reunião do dia 31 de maio p.p.;

b) Deliberar sobre a incorporação da Firma Manuel P. da Silva à vista do balanço e relatório da comissão para este fim nomeada na citada reunião;

c) Aquisição das propriedades da Sociedade Agro Industrial Benfica Ltda.;

d) O que ocorrer.

Belém, 21 de Junho de 1961.

A DIRETORIA

(Ext. — Dias 21, 25 e 29/6/61.)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

(em organização)
Assembléia geral dos subscritores do seu capital.

(Convocação)

Nos termos dos arts. 88 e 104 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de Setembro de 1940, convoco os senhores subscritores do capital do Banco do Estado do Pará S/A. (em organização) para se reunirem em assembléia geral no dia 28 de junho de 1961, às 16 horas, na sala de sessões da assembléia geral da Importadora de Furgagens S/A., à avenida Presidente Vargas, 53, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) alteração dos Estatutos sociais de conformidade com as exigências da Superintendência da Moeda e Crédito;

b) ratificação da constituição da sociedade, em decorrência do decreto n. 50.498 de 26 de abril de 1961 que homologou a subscrição pública do capital do Banco do Pará S/A;

c) tomar conhecimento da renúncia de um diretor e eleger o seu substituto e bem assim o presidente da Diretoria;

e) o que ocorrer.

Belém, 17 de junho de 1961.

(a) Octavio Augusto de Bastos Meira — Presidente do Banco do Estado do Pará S/A. (em organização).

(Ext. — 20, 22, 25 e 28/6/61).

— ANUNCIOS —

SOCIEDADE BENEFICENTE "MENINO JESUS"

AUXILIADORA INFANTIL
Resumo dos Estatutos, reformados da "Sociedade Beneficente "Menino Jesus" Auxiliadora Infantil", aprovados em sessão de Assembléia Geral, realizada em 18 de abril de 1961.

Denominação: — "Sociedade Beneficente "Menino Jesus" Auxiliadora Infantil.

Fundo social: — É constituído de mensalidades, Anuidade e etc.

Fins: — 1 — Harmonizar tanto quanto possível os associados entre si de modo a evitar divergências de qualquer natureza.

2 — É vedado em absoluto a Sociedade se intervir direta ou indiretamente em todo e qualquer questão de caráter político ou ainda de nacionalidade.

Data da fundação: 1 de Maio de 1941.

Sede: — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e representação: a Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria: 2 anos.

Responsabilidades: — A Sociedade não se responsabilizará por qualquer ato de seus associados por despesas que venham aparecer em nome da Sociedade sem a devida autorização da Diretoria.

Dissolução: — A Sociedade só será dissolvida quando não mais preencher as formalidades e fins para que foi criada. Resolvida a sua dissolução os seus bens vendidos em público e a importância apurada será dividida em partes iguais aos associados, desde que estejam quites com os cofres sociais, até aquela data.

Diretoria: — Presidente Antonio Ferreira de Moraes, brasileiro, casado, cobrador, residente à Av. 25 de Setembro 781.

1.º Secretário: — Edgar Marques Aleixo, brasileiro, casado, Industrial.

2.º Secretário: — Célia Nazare Aleixo, brasileira, solteira, estudante.

Tesoureiro: — Manoel de Oliveira Melo, brasileiro, casado, Comerciante.

Belém, 27 de Junho de 1961.

(a) Antonio Ferreira de Moraes — Presidente.

(T. 2574 — 29/6/61).

CRUZEIRO S/A INVESTIMENTOS

Assembléia Geral de Constituição CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os srs. subscritores do capital da Cruzeiro S/A Investimentos, em organização, para a Assembléia Geral de Constituição, que deverá realizar-se no dia 7 de julho de 1961, às 10 horas da manhã, à Av. Portugal n. 209, 2.º andar, salas ns. 202 a 206, nesta cidade, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Discussão e aprovação do projeto dos estatutos;

b) Constituição da sociedade;

c) Eleição dos membros da primeira diretoria e do Conselho Fiscal;

d) Outros assuntos correlatos e de interesse da sociedade.

Belém, 26 de junho de 1961.

(aa) Carlos Moraes de Albuquerque, Napoleão Carneiro Brasil, Fundadores.
(Ext. — Dias 27, 28 e 29/6/61)

MANUEL PINTO DA SILVA S/A, CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Assembléia Geral Extraordinária EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente convidamos os senhores acionistas de Manuel Pinto da Silva S/A, Construções, Comércio e Indústria, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar em sua sede, à Praça da República n. 140, às 16 horas do dia 30 de Ju-

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZONIA S. A.

BALANCETE EM 31 DE MAIO DE 1961

(Compreendendo Sede e Agências)

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
A—DISPONÍVEL		F—NÃO EXIGÍVEL	
Caixa		Capital	150.000.000,00
Em Moeda Corrente	85.070.386,50	Fundo de Reserva Legal	147.757.010,20
Em Depósitos no Banco do Brasil S. A.	199.874.669,40	Fundo de Provisão	2.446.785.312,90
Em Depósitos à Ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito	41.747.871,30	Outras Reservas	1.657.152.920,20
	326.692.927,20		4.401.695.242,30
B—REALIZÁVEL		G—EXIGÍVEL	
Empréstimos em Conta		Depósitos	
Corrente	3.517.650.245,00	a vista e a curto prazo	
Títulos Descontados ..	1.115.228.629,90	de Poderes Públicos ..	74.555.749,80
Letras a Receber de		de Autarquias	34.083.054,20
Conta Própria	27.665.067,10	em C/C Sem Limite	344.405.543,80
Agências no País	10.403.315.455,20	em C/C Limitadas	8.934.437,50
Correspondentes no		em C/C Populares	189.725.906,90
País	2.243.432,90	em C/C Sem Juros ..	258.279.271,10
Outros Créditos	2.803.236.373,20	Outros Depósitos	84.782.080,60
	17.869.339.203,30		994.766.053,90
Imóveis	24.861.838,70	a prazo	
Títulos e Valores Mobiliários		de diversos	
Ações e Debêntures	19.490.200,00	A Prazo Fixo	7.883.622,00
	17.913.691.242,00	Letras a Prêmio	349.338,80
			8.232.960,80
			1.002.999.014,70
C—IMOBILIZADO		Outras	
Edifícios de Uso do Banco	126.484.592,20	Responsabilidades	
Móveis e Utensílios	98.646.027,20	Obrigações Diversas ..	625.832.833,80
Material de Expediente	28.467.122,00	Letras a Pagar	421.890.000,00
Instalações	10.641.744,20	Agências no País	10.095.128.830,70
	264.239.485,60	Correspondentes no	
		País	211.319,20
D—RESULTADOS PENDENTES		Ordens de Pagamento	
Juros e Descontos	45.415.992,10	e Outros Créditos ..	1.624.942.929,70
Impostos	12.675.064,90	Dividendos a Pagar ..	120.977.182,70
Despesas Gerais e Outras Contas	295.869.242,60		12.888.983.096,10
	353.960.299,60		13.891.982.110,80
E—CONTAS DE COMPENSAÇÃO		H—RESULTADOS PENDENTES	
Valores em Garantia	7.366.131.426,40	Contas de Resultado	564.906.600,30
Valores em Custódia	974.310.575,60	I—CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
Títulos a Receber de Conta Alheia	407.948.162,10	Depositantes de Valores em Garantias e em Custódia	8.340.442.002,00
Outras Contas	2.463.357.155,90	Depositantes de Títulos a Cobrança no País	407.948.162,10
	11.211.747.320,00	Outras Contas	2.463.357.155,90
			11.211.747.320,00
	Cr\$ 30.070.331.274,40		Cr\$ 30.070.331.274,40

Belém (Pá.), 31 de maio de 1961

HÉLIO PALMA DE ARRUDA
Presidente

ELIAS ZEMERO
Chefe do Depto. de Contabilidade e
Cadastro — Rego. 85662 — CRC 0552

NOTA: — Na verba "Outros Créditos" está incluída a borracha adquirida e em estoque Cr\$ 1.281.295.230,90

(Ext. — Dia — 29/6/61)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXIII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 1961

NUM. 5.398

ACÓRDÃO N. 256
Embargos Cíveis da Capital
Embargante — Esmeraldina
Cristino Ferreira.

Embargados — Horáida Gonçalves Nascimento e seu marido.
Relator designado — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

Ementa: — O conceito de melhor posse é o que decorre dos pressupostos do parágrafo único do art. 507 do Código Civil. A posse titulada, tendo por si a presunção da boa fé, prevalece sobre a que não o for. Não anula a posse anterior, fundada em justo título, a posterior obtenção do domínio útil muito depois da "litis contestatio". Por outro lado, quando a disputa se fixar na alegação de domínio sobre a coisa, não se julgará a posse em favor de quem aquele não pertencia ao tempo da violação. Recebimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargo cíveis, oriundos da comarca da capital, sendo embargante, Esmeraldina Cristino Ferreira; embargados, Horáida Gonçalves Nascimento e seu marido, cêles consta:

Vencida na apelação interposta da sentença que lhe acolhera o apelo possessório, Esmeraldina Cristino Ferreira opôs embargos infringentes do julgado, visando a restauração da sentença de primeira instância. Os embargos contestaram-nos.

Incidem os embargos sobre o Venerando Acórdão n. 8 da Egrégia Segunda Câmara Cível, sendo relator o eminente desembargador João Bento de Sousa, hoje aposentado, considerando do citado aresto a seguinte ementa:

"Não pode ser havido como esbulhador quem, tendo a posse mais antiga, a defende baseada em justo título. A prioridade da transcrição do título de aforamento exibido por um dos litigantes não lhe confere o direito de anular a posse mais antiga do adversário."

O conceito de melhor posse é o que decorre dos pressupostos do parágrafo único do art. 507 do Código Civil. A posse titulada, tendo por si a presunção da boa fé, prevalece sobre a que não o for.

A controvérsia não alcança a totalidade do terreno, mas uma pequena faixa de dois metros, com que, à custa dos embargantes, os embargados pretendiam completar a testada do seu terreno. Fundando ambos os litigantes o seu direito em título de aforamento, deve prevalecer o mais antigo e prioritário na transcrição.

Acontece, no demais, que, quan-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

do ocorreu a turbação, de que se originou a presente ação, os embargados não tinham título para contrapor ao que fora exibido pelos embargantes, não sendo a sua, portanto, a melhor posse. Somente depois da "litis contestatio" é que os embargados lograram obter o título de aforamento.

Clovis Coutina:

"Bem se compreende que não pode, em todos os casos, opor um dos contendores, no possessório, o seu direito à pretensão do outro possuidor. A controvérsia prevista pelo Código Civil, art. 505, 2ª parte, é a posse a título de proprietário, o que, desde logo, exclui a posse indireta em frente à direta. "Se ambos os contendores reclamam a posse como emanção de sua propriedade, nada mais racional e justo de não julgar a posse em favor daquele a quem, evidentemente, não pertencer o domínio. Depois somente quando, nessa emergência, é que o juiz julgará a posse em favor da outra. Não sendo evidente o direito dominial alegado por um dos contendores, ou restringir-se o pleito ao fato da posse, como simples, jus possessidendi, não tem aplicação o princípio. (Direito das Coisas, vol. I, pag. 22).

E mais adiante:

"Aliás se, quando a posse disputada é travidosa, se atende à melhor (Código Civil, art. 505), considerando-se em elhor posse, em primeiro lugar, a que se fundar em justo título, não há estranhar que, no litígio possessório, alegando ambos os litigantes o ser jus possidendi, sucumba aquele a quem, evidentemente, não pertence o domínio" (Ob. cit. pag. 23).

Tito Fulgencio estabelece um paralelo entre o nosso direito e o alemão, para concluir que neste não se considera via de ato ilícito e naquele (o nacional) considera-se como obstáculo ao reconhecimento da posse, primeira das condições de ter a ação possessória; e o poder de fato fica expressamente rebaixado à condição de mera detenção, não protegida; num e noutro caso, porém, não há permissão de opor exceção ou reconvenção de domínio ou de outro direito sobre a coisa em uma ação possessória.

Os embargados, por ocasião da turbação, eram metras ocupantes de um terreno do patrimônio municipal, sem título, portanto, para pretender a melhor posse. Só-

mente muito depois é que o obtiveram, quando a ação proposta já ultrapassara a fase da "litis contestatio".

Nenhum direito, consequentemente, podia ampará-los diante dos embargantes, titulares de um aforamento devidamente formalizado e transcrito.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Manuel Pedro d'Oliveira, relator, em receber os embargos para reformando o Venerando Acórdão embargado, restituir a sentença de primeira instância, que julgou procedente a ação.

Custas na forma da lei.

Belém, 24 de maio de 1961.

(aaa) Alvaro Pantoja, Presidente;
Agnato de Moura Monteiro Lopes, Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de Junho de 1961.

(a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 257

Licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente — Rosete Antonieta Campos Lima, funcionária da Secretaria do Tribunal.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, na conformidade do atestado de fls. 3 e parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral, conceder a Rosete Antonieta Campos Lima, datilógrafa lotada na Secretaria deste Tribunal, trinta (30) dias de licença, na forma da lei, para tratamento de saúde.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 31 de maio de 1961.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 258

Licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente — Italzira Bittencourt Rodrigues, Pretora do Interior.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, em conformidade com o atestado médico de fls. 3 e parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral, conceder, na forma legal, trinta (30) dias de licença, para trata-

mento de saúde, a Italzira Bittencourt Rodrigues, pretora do Termo Judiciário da Comarca de Guamá.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 31 de maio de 1961.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 259

Pedido de contagem de tempo de serviço da Capital

Requerente — O Bacharel Oscar Lopes da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bragança.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de contagem de tempo de serviço, em que é requerente, o Dr. Oscar Lopes da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bragança.

Acórdam, por maioria de votos,

em deferir, em parte, o pedido para marcar contar o tempo de serviço de quatro (4) anos, sete (7) meses e cinco (5) dias presta-

dos em caráter substitutivo, à Prefeitura Municipal de Capanema e também o de duzentos e quarenta (240) dias de férias de Juiz Eleitoral da 3ª Zona (Comarca de Bragança), contados em dobro, por 150 gozadas, — tão somente para o efeito de aposentadoria e disponibilidade e mais três (3) anos, onze (11) meses e vinte e

dois (2) dias de serviço à Magistratura relativos ao período de 1º de maio de 1957 até 2 de maio de 1961, e, no presente momento somente para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, tudo de acordo com o prescrito no Código Judiciário, em vigor, mandando-

se expedir os necessários para os efeitos declarados neste, nos assentamentos do requerente em crescimento do tempo de 20 anos, mais 21 dias, para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, como pede, e percepção de adicionais, em conformidade com o já decidido pelo V. Acórdão n. 133, datado de 8 de maio de 1957, deste V. Tribunal.

Custas, segundo a lei. — P. e R. Belém, 24 de maio de 1961.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de junho de 1961.

(a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 260
Apelação Cível ex-offício da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara.

Apelados — Armano Lima e

Custas, segundo a lei. — P. e R. Belém, 24 de maio de 1961.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de junho de 1961.

(a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 260
Apelação Cível ex-offício da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara.

Apelados — Armano Lima e

Lucibela Gonçalves de Lima.
Relator — Desembargador Agnato de Moura Monteiro Lopes.

Ementa: — Tendo sido observadas as formalidades legais, confirma-se a sentença homologatória do desquite, em cujo acórdão não existem cláusulas contrárias ao direito e à moral.

Como se vê do relatório de fls. 21, os apelados, casados há mais de dois anos, tiveram o seu desquite homologado pelo Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara, desta capital, que de sua decisão recorreu ex-offício.

Na verdade, no processo foram observadas as formalidades legais, tendo o Dr. Juiz inquirido os desquitados sobre as causas da separação e os convocando, antes de ordenar a lavratura do termo de ratificação, a um período de reflexão, segundo manda a lei.

As cláusulas pactuadas não contrariam o direito, nem a moral.

Por isso,
Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não dar provimento à apelação oficial, para que subsista a sentença homologatória do desquite dos apelados. Custas na forma da lei.

Belém, 26 de maio de 1961.
(aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Agnato de Moura Monteiro Lopes, Relator; Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de junho de 1961.

(a) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 261
Apelação Penal de Altamira
Apelante — José Moraes e Silva, vulgo "Mutamba".
Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Ementa: — Anula-se o julgamento pelo Juri quando os quesitos não foram formulados em obediência ao que dispõe o art. 484 do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca de Altamira em que é apelante, José Moraes e Silva, vulgo "Mutamba"; e, apelada, a Justiça Pública.

A apelação procura anular o julgamento procedido no qual foi condenado o apelante a uma pena de reclusão elevada, qual seja a de 19 anos e seis meses.

A defesa em suas razões de recurso indica como nulidade a falta de formalidades na feitura dos quesitos apresentados perante o conselho de sentença e constante dos autos às fls. 83. Entretanto, anterior a essa nulidade que também é manifesta, existe outra peça dos autos que prejudicou a licitude do julgamento. Trata-se do libelo acusatório que não foi oferecido em termos legais, discordante como está da conclusão do despacho de pronúncia, e competido diferente daquele que conheceu nos indícios surgidos durante o processo. O Promotor inicialmente denunciou o acusado no inciso II do parágrafo 2.º do art. 121 do Código Penal, e processado os autos, o Dr. Juiz concluiu pela procedência da denúncia e pronunciou o réu na sanção que reconheceu a qualificativa de motivo fútil. Entretanto o libelo articulou o fato principal e consequência da morte, concluindo pelo pedido de pena máxima o que é um contravenso. Nem só o libelo está errado, como também está em

desacordo a conclusão com a pronúncia, o que vem prejudicar a decisão do conselho por não poder votar na gradação apropriada e legal. Verifica-se então que no julgamento do apelante houve infringência quanto ao que dispõe o art. 484 em combinação com o inciso III do art. 417, tução do Código de Processo Penal. Com estes fundamentos,

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade em não dar provimento à apelação para anular o julgamento e mandar o apelante a novo Juri. Publique-se e registre-se.

Belém, 29 de maio de 1961.
(aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de junho de 1961.

(a) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 262
Apelação Penal da Capital
Apelante — A Justiça Pública.
Apelado — Americo Pinto Simões.

Relator — Desembargador Agnato de Moura Monteiro Lopes.
Ementa: — Não comete crime de estelionato quem, fazendo-se procurador de locador, cobra e recebe os alugueis de prédios, não os entregando ao seu dono. Não caracterizado o delito nos seus extremos legais. Conceitos de Nelson Hungria. Ilícito civil. Confirmação da sentença absolutória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal oriundos da comarca da capital, sendo apelante, a Justiça Pública; e, apelados, Americo Pinto Simões, déles consta:

Ao apelado se atribue, na denúncia do fls. 2, o crime definido no art. 171, do Código Penal, porque, dando-se como procurador de João José da Silva, proprietário de várias casas nesta capital, cobrou e recebeu dos respectivos inquilinos a renda desses imóveis, não a entregando ao seu dono. Trata-se, segundo a denúncia, de estelionato que Nelson Hungria define como um crime patrimonial mediante fraude. E acrescenta:

"Ao invés da intimidativa, o agente empreza o engano ou se serve deste para que a vítima, inadvertidamente, se deixe enganar. (Comentários ao Código Penal, Vol. VII, pag. 164).

São ainda de Nelson Hungria os seguintes conceitos:

"Na estrutura do crime apresentam-se, portanto, quatro momentos, que se aglutinam em relação da causa e efeito: a) emprego de fraude (isto é, de artifício para qualquer outro meio fraudulento); b) provocação ou manobra (corroção) do erro; c) locupletação ilícita; d) lesão patrimonial de outrem. (Op. cit. pag. 202).

De tais conceitos, resulta que, no caso, não se caracteriza o estelionato, cujo o "iter crime" tem de percorrer os quatro momentos, a que alude Nelson Hungria. O apelado era mandatário da vítima e, nesse caráter, recebeu os alugueis de diversos prédios que esta possuía nesta capital. Posteriormente, a despeito da revogação da procuração, o apelado continuou a receber os citados alugueis, enviando-os, consoante alegou, à sua sogra, esposa da vítima, residente em Portugal. Para captar-

lhe a confiança, o apelado não usou de ardil, como procurador do senhorio, apresentou-se nos inquilinos, de quem recebia as importâncias relativas aos alugueis, das quais se apropriava, ou as remetia, consoante alegou, à sua sogra em Portugal.

Não se pode falar, pois, na existência de torpeza unilateral, ou bi-lateral, como querem outros, que surge de um lado um indivíduo astucioso, armado de plano com que pretende provocar, do parte da vítima, ambição de lucro fácil e, de outro, um cidadão ingênuo, de boa fé, simples crédulo, inadvertido, inexperiente, sem malícia e portador de economias conseguidas com o trabalho honesto.

O fato, tal como foi exposto na denúncia, não se angustia no art. 171, do Código Penal. Pode encerrar, quando muito, simples ilícito civil, passível de desate, através da ação própria, por sinal já proposta, perante a Justiça Civil. O fato é que não existe delito a punir.

Pelo exposto:
Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal, por unanimidade, impedido o Exmo. Sr. Desembargador Manuel Pedro d'Oliveira, em não dar provimento à apelação do Ministério Público, para que subsista a sentença apelada.

Custas na forma da lei.
Belém, 26 de maio de 1961.
(aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Agnato de Moura Monteiro Lopes, Relator; Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de junho de 1961.

(a) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 263
Recurso Cível ex-offício e Agravo da Capital

Recurrente — O Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara.
Recurso — Nogueira Mesquita & Companhia.

Agravo — A Prefeitura Municipal de Belém.

Agravado — Nogueira Mesquita & Companhia.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: — Executivo Fiscal. Dívida Ativa do município de Belém.

— Um dos requisitos da Dívida Ativa, no dizer de João Martins de Oliveira é que provenha de um tributo cobrável em exercício já encerrado, oriundo de lei prevista no orçamento e lançado em época própria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação executiva fiscal da comarca da capital, em que figuram como recorrente, o doutor Juiz de Direito da sexta (6.ª) Vara Cível da capital; como recorrente e agravante, a Prefeitura Municipal de Belém e, como recorrida e agravada, Nogueira Mesquita & Companhia.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 25 a 26 e 37 verso dos autos, como parte integrante desta, desprezada a preliminar de incompetência do Juízo, suscitada em segunda instância, pela agravante, no mérito, negar provimento aos recursos. — o Juiz de Direito e o voluntário, para confirmar como confirmam a decisão recorrida que julgou improcedente o executivo fiscal proposto contra a executada, pelas razões a seguir expostas:

A preliminar suscitada pela agravante, de incompetência do Juízo prolator da sentença não procede. A ação foi ajuizada regularmente, perante juízo competente, ao tempo da propositura da ação. O fato de haver o art. 8.º da Lei 1.844, de 30.12.1959, haver deslocado a competência dos feitos da Fazenda Municipal, da sexta para a quinta Vara, não modificou em nada, atendendo-se o que dispõe o art. 24 da Lei reguladora do assunto — 960, de 17 de novembro de 1957, que estabeleceu que será competente para julgar a causa o juiz que ordenar o processo. No caso, tendo o Juiz da 6.ª Vara ordenado o processo, é claro a ele competia o julgamento.

Quanto ao mérito.
A decisão recorrida mercede ser mantida.

Verifica-se que, além das razões expendidas no julgamento, alegou a embargante, — Nogueira Mesquita & Companhia haver sido colhida de surpresa, em face do ajuizamento da ação dentro do próprio exercício financeiro devido (1956), que senão justifica.

Desprezando esse argumento da defesa diz o ilustre prolator da sentença: — "nenhuma lei invocou Nogueira Mesquita & Companhia em prol de sua tese relativa à proibição de serem ajuizadas as dívidas fiscais referentes ao exercício financeiro em curso".

O conceito de dívida ativa, entretanto, não é uno.

Assim, sob o ponto de vista da contabilidade pública, dívida ativa é toda aquela que, lançada durante um exercício financeiro, não chega a ser cobrada dentro do seu exercício; e, sob o ponto de vista jurídico é toda aquela em que a Fazenda Pública é o sujeito ativo de um crédito contra terceiros.

João Martins de Oliveira, em seu livro Direito Fiscal, ensina que decorrido o exercício e não pago o tributo, faz-se a inscrição do débito do contribuinte em livro especial, passando o débito inscrito a constituir Dívida Ativa do ente público.

Daí, infer-se que para que haja Dívida Ativa, necessário se torna a existência de dois requisitos: — a) que provenha de um tributo cobrável em exercício já encerrado, oriundo de lei prevista no orçamento e lançado em época própria; b) que tenha sido feita a inscrição do tributo em livro especial.

Ora, como bem salienta o mestre, para que haja Dívida Ativa, necessário se torna que o tributo provenha de um exercício já encerrado e que seja feita a inscrição do mesmo em livro especial.

A dos presentes autos, muito embora o afirme a exequente o ora agravante que não paga a terceira prestação, poderá a dívida toda ser executada, quando for ajuizada a ação o exercício devido ainda não estava encerrado, para que pudesse ser reclamado executivamente. Ao contrário, pretendendo cobrar tributo do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), ajuizou a ação competente, em agosto do mesmo ano, surpreendendo a executada com esse procedimento.

Com muita propriedade diz em uma de suas passagens a sentença recorrida: — "a ação judicial se destina ao recalculante e não aos que buscam, espontaneamente, as repartições arrecadoras para ajustar os seus débitos".

A executada comprovou nos au-

tos ter procurado conhecer o total do seu lançamento, em tempo oportuno, não logrando êxito em suas tentativas, sendo surpreendido com a cobrança executiva de um tributo que procurou conhecer para saldar dentro do exercício financeiro devido.

O exercício da ação executiva de que se socorreu a agravante, retirou da executada e agravada, a facilidade de saldar a sua dívida ainda dentro do exercício financeiro devido, sem constrangimento e sem os acréscimos devidos pela inserção da Dívida. Decisão a Corte de Apelação de Minas Gerais, pelo acórdão n. 9.276, de 26.6.937, inserto na Rev. Forense, vol. 72, fls. 111, o seguinte:

"A Dívida Ativa, segundo noção clássica, compreende somente os impostos, taxas e rendas não recebidos nos exercícios anteriores".

Assim, muito embora não exista lei disciplinadora do assunto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que para que exista dívida ativa cobrável executivamente, necessário se torna que o tributo cobrável seja de exercício financeiro já encerrado.

Ante o exposto: — Nega-se o provimento aos recursos. — o de ofício e o voluntário (agravo). Custas na forma da lei.

Belém, 26 de maio de 1961.

(aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de Junho de 1961.

(a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 264

Apelação Cível da Vigia
Apelante — Raimunda Dalva Rabelo.

Apelados — Os herdeiros de Raimundo Egídio de Vilhena.

Relator — Desembargador Aluizio Leal.

EMENTA: — Nega-se provimento a apelação da sentença que julgou a ação de manutenção de posse e onde foi decidido de acordo com a Lei e os princípios gerais de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da Vigia, em que são apelantes Raimunda Dalva Rabelo; e, apelados, os herdeiros de Raimundo Egídio de Vilhena.

A sentença do Dr. Juiz de Direito da Comarca da Vigia e tudou de modo preciso os fatos requeridos na inicial da ação. A concessão da medida de manutenção de posse quanto ao imóvel está de acordo com a lei, pois o pedido continha os requisitos exigidos para o seu provimento naquela instância. Também quanto aos móveis a sentença apreciou o valor da prova para negar a sua acolhida, o que está de acordo com a prova produzida nos autos. Há uma simples declaração "post-mortem" feita por pessoas extranhas, alegando situação duvidosa para uma decisão de caráter judicial. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Publique-se e registre-se.

Belém, 29 de maio de 1961.

(a2) Alvaro Pantoja, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de Junho de 1961.

(a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 265

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelados: — Miguel Ayssar Miguel Anaisse e Lenir de Azevedo Silva Anaisse.

EMENTA: — Confirma-se a homologação do desquite obrigável quando o processo obedeceu as formalidades legais e as normas estabelecidas não contrariam o Direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da comarca da Capital em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; e, apelados, Miguel Ayssar Miguel Anaisse e Lenir de Azevedo Silva Anaisse.

Acórdam os Juizes componentes da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação "ex-officio" do Dr. Juiz de Direito da Vara da Família que homologou o desquite por mútuo consentimento entre Miguel Ayssar Miguel Anaisse e Lenir de Azevedo Silva Anaisse. Assim decidem porque o processo obedeceu os trâmites legais e as normas estabelecidas entre eles não contrariam o Direito.

Publique-se e Registre-se.

Belém, 29 de maio de 1961.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator.

ACÓRDÃO N. 266

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelados: — Osvaldo Santa Rosa Vieira e Raimunda Gonçalves Santa Rosa.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Nega-se provimento à apelação "ex-officio" de despacho que homologou desquite por mútuo consentimento, quando as normas adotadas pelos apelados não contrariam o direito escrito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da Comarca da Capital em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; e, apelados, Osvaldo Santa Rosa Vieira e Raimunda Gonçalves Santa Rosa.

Acórdam os Juizes componentes da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação "ex-officio" do Dr. Juiz de Direito da Vara da Família que em despacho homologou o desquite por mútuo consentimento entre os apelados Osvaldo Santa Rosa Vieira e Raimunda Gonçalves Santa Rosa. Assim decidem porque as normas adotadas pelos apelados estão de acordo com o Direito e o processo obedeceu as formalidades legais.

Publique-se e registre-se.

Belém, 29 de maio de 1961.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de junho de 1961.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 267

Agravo da Capital

Agravante: — Flavio Augusto Titan Viegas.

Agravada: — Mimosa Bechara.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — A competência do Juizo oriunda da alçada, é a que for determinada pelas leis de Organização Judiciária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da Comarca da Capital em que é agravante, Flavio Augusto Titan Viegas; e, agravada, Mimosa Bechara.

Flavio Augusto Titan Viegas entrou de um despacho da Dra. Pretora que julgando uma exceção de incompetência, recusou reconhecer fundamento legal arguido como prejudicial para o seu funcionamento no processo.

Não se conformando usou do agravo de instrumento nos termos do inciso II do art. 842 do Código de Processo Civil. Formado o instrumento e ouvida a parte contrária, esta apresentou contra-minuta pleiteando a sustentação do despacho. A prolatora manteve o mesmo e fez subir o recurso para apreciação na superior instância.

O caso prende-se ao fato de ter sido movida uma ação executiva por nota promissória no valor de Cr\$ 28.000,00 contra o agravante, ação esta que foi distribuída ao Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara. Sobre vindo a vigência de nova Lei que dispôs sobre o Código Judiciário do Estado, a competência da Pretoria foi elevada para Cr\$ 30.000,00, pelo que o exequente peticionou solicitando o envio do processo para aquele Juizo. Daí não se conformar o agravante que apresentou a exceção de incompetência julgada improcedente. O processo está confuso, vindo em campo assuntos que não se relacionam nem dependem do assunto agravado. Este sim, é o da incompetência levantado por uma exceção que foi julgada e o agravante não se conformou com a decisão. No corpo do instrumento e na contra-minuta da agravada, verifica-se que a parte exequente é Mimosa Bechara e não o A. Aziz Bedran José Bechara como expressamente menciona a petição do recurso usado. Entre os entretanto no assunto principal do recurso; a competência.

O agravante apega-se ao art. 151 do Código de Processo Civil. Entretanto não tem razão. Este artigo que dispõe sobre as transformações posteriores à propositura da demanda, relativas a domicílio, cidadania, objeto e valor da causa, tem aplicação em rigor, sobre as transformações surgidas de modo a modificar a feição da mesma causa, garantindo ao A. a competência do Juizo onde a mesma foi proposta. No caso presente não houve propriamente transformação no fundo da ação para ser atendido o estrito cumprimento do que dispõe o referido art. 151, pois que a competência por alçada é determinada pelas leis de Organização Judiciária e foi justamente esta que proveceu a nova distribuição do feito ao juiz competente, no caso, a Pretora. Tendo entrado em vigor o novo Código Judiciário do Estado, e dispondo ele que a alçada dos Pretores foi elevada para Cr\$ 30.000,00, claro está que cessou a competência do Juiz de Direito para conhecer de feitos até o referido valor, não importando, no caso dos autos, em incompetência, mesmo porque o Juiz ainda não estava vinculado ao processo com atos que o tornassem adstrito a ele. Quem quer que leia Jorge Americano poderá verificar que o mesmo, comentando o art. 133 do Código de Processo Civil diz que para o caso em julgamento, pode-se classificar a competência segundo sua natureza, como absoluta e ainda relativa. Também é plena porque se estende a todos os atos do processo. E por ser absoluta é que ela se assenta na Organização Judiciária.

João Monteiro define a competência como o poder que tem o Juiz de exercer a sua jurisdição sobre certos negócios, sobre certas pessoas e em certo lugar. Lógico está que satisfeitas estas condições, e é o juiz competente, o que tem o poder conferido pelo Estado para acompanhar a causa a decidi-la. Essa competência é dada pela Organização Judiciária, no caso, oriunda da alçada prevista para a categoria a que ele pertence. Nestas condições,

Acórdam os Juizes componentes da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo para confirmar o despacho agravado.

Custas na forma da lei. Publique-se e registre-se.

Belém, 29 de maio de 1961.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de junho de 1961.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 268

Embargos Cíveis da Capital
Embargante: — Silvio da Silva Monteiro.

Embargados: — Leopoldo de Carvalho Pequeno e sua mulher.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Locação comercial. Retomada para uso próprio. Presunção de sinceridade. Onus da prova para ilidida. Em favor do locador que pede a retomada para uso próprio milita sempre uma presunção de sinceridade. Certo, essa presunção é juris tantum, vale dizer, admite prova em contrário, competindo ao locatário o onus dessa prova. Mas não se pode anular tal presunção com outra presunção. Ao réu cumpre provar, clara e positivamente, que a retomada não é sincera, que o locador não tem necessidade do pedido retomando, e seria meramente presumir a insinceridade se se admitisse pelo simples fato de haver o retomante invocado simultaneamente a violação de cláusula contratual, e a necessidade para uso próprio, como fundamentos da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.

Não há duplicidade, ou alternativa, no pedido da retomada formulado pelos autores, como pareceu ao eminente prolator do brilhante voto vencido que ensejou os presentes embargos.

Embora amparado em dois fundamentos, violação de cláusula contratual e necessidade para uso próprio, o objetivo da ação é um só, — a retomada do imóvel locado aos réus embargantes.

Tais fundamentos não se contrapõem, nem são inconciliáveis e, por isso mesmo, não constitui anomalia a sua invocação simultânea que, em si mesma, não pode ser tomada como prova de insinceridade.

Se ao locador assiste o direito de pedir prédio seu para seu uso, nada impede que, como na espécie dos autos, junto a esse fundamento o da violação de cláusula contratual, desde que não são eles solidantes ou incompatíveis de coexistência.

Não se pode ter como ilidida a sinceridade do apelo ao uso próprio tão só pelo fato de não se ter provado suficientemente a violação contratual.

Em favor do locador que pede

a retomada para uso próprio, milita sempre uma presunção de sinceridade. Certo, essa presunção é juris tantum, vale dizer, admite prova em contrário, competindo ao locatário o onus dessa prova.

Mas não se pode anular tal presunção com outra presunção. Ao réu cumpre provar, clara e positivamente, que a retomada não é sincera, que o locador não tem necessidade do prédio retomando. Seria meramente presumir a insinceridade, se se admitisse pelo simples fato de haver o retomante invocado simultaneamente os dois referidos fundamentos.

Não ilide, de igual sorte, a sinceridade do pedido, a circunstância de, não podendo o autor comerciar por ser funcionário federal, a autorz, sua mulher, não estava ainda habilitada ao exercício da profissão de comerciante, já por não ter sido autorizada a isso pelo marido, já por não ter constituído ou registrado firma individual, nem pertencer a qualquer outra, de caráter coletivo.

Aos autores embargados, para o fim de se estabelecerem comercialmente, só interessava e interessa o imóvel locado aos embargantes, que faz parte da estrutura daquele em que residem, permitindo estabelecer uma comunicação interna para maior comodidade de utilização do conjunto. Ora, exigir a priori a autorização do autor à sua mulher para comerciar, a constituição e o registro de firma na Junta Comercial, e a satisfação de formalidades outras, tais como o licenciamento nas repartições públicas, quando tais exigências podem ser atendidas a posteriori, seria inverter os papéis para impor aos retomantes a prova da sinceridade, já legalmente presumida, quando essa prova, em sentido negativo, incumbe ao locatário. Seria, ademais, exigir dos embargados um onus que se tornaria inútil se a retomada viesse a ser indeferida.

Importando a Lei de Lúvas, assim como a Lei do Inquilinato, em limitações ao direito de propriedade, os seus princípios devem ser entendidos e solicitados de maneira a não restringir ainda mais aquele direito. A doutrina e a jurisprudência sempre se orientaram no sentido de encarar com tolerância a questão da sinceridade na retomada para uso próprio, exigindo dos locatários prova robusta e séria para anular a presunção juristantum dessa sinceridade que se reconhece em favor dos locadores. Essa prova não foi feita pelos embargantes que, apenas, querem fazer presumir a insinceridade.

Por esses fundamentos, Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária e na forma do art. 838, parágrafo único do Cód. de Processo Civil, tendo em vista o empate de votação, em rejeitar os embargos para confirmar o Venerando Acórdão embargado, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Souza Moita, Aluizio Leal, Brito Farias e Agnatio Monteiro Lopes, que os recusam para restabelecer a decisão da 1.ª Instância.

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de maio de 1961.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Hamilton Ferreira de Souza, Relator — Agnatio de Moura Monteiro Lopes, vencido. Recebia os embargos, para reformando o Venerando Acórdão embargado, restituir a sentença de primeira instância, que julgou improcedente a ação e procedente a reconven-

ção. Trata-se de ação de despejo, com fundamento no art. 26, do decreto n. 24150, de 20 de abril de 1934, em que os A. A., ora embargados, alegam que pretendem retomar, para seu próprio uso, o imóvel locado ao embargado. Consoante jurisprudência, presume-se, em tal caso, legítima a exigência do locador, deslocando-se o onus da prova para o inquilino, titular do fundo de comércio, a quem incumbe a prova da insinceridade do pedido. Por isso que "juris tantum" a presunção da sinceridade, que se reconhece em favor do locador, pode ser elidida pela prova em contrário fornecida pelo inquilino. Seria frustrar os efeitos da chamada lei de ordem pública e destinada a resguardar o fundo de comércio, negar ao locatário o direito de se contrapor ao pedido do locador e deferir a este, desde logo e sem qualquer consideração pela prova, a retomada, caso ao juiz decidir, tendo em vista os elementos constantes dos autos, submetidos ao seu exame e, no caso de dúvidas, esta se resolverá em favor do locador. Etienne Brétil, em "Jurisprudence Commercial", pags. 196 e 197, cita, sobre o assunto, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

O direito de retomada não é absoluto. Condiciona-se sempre ao exame pelo juiz dos elementos de convicção com que ele se apresenta para obter a retomada. (Ac. da 1.ª Turma, de 23/8/49, in recurso extraordinário oriundo do antigo Distrito Federal, publicada na Rev. dos Tribunais, vol. 181, pags. 940).

A regra do art. 80, letra e), do decreto n. 24150, de 20 de abril de 1934, não pode ser entendida como deixando ao arbitrio do proprietário a facilidade de pedir o prédio locado, alegando ter dele necessidade para seu uso. Cabe ao juiz, com apoio na prova dos autos, verificar se é legítimo esse pedido e se a retomada do prédio locado se prende a um motivo real e sincero por parte do proprietário, para se utilizar desse imóvel dado em arrendamento. (Ac. proferido em grau de embargos, rec. extraordinário n. 6557, de 19/1/45).

No caso dos autos, há um conjunto de circunstâncias que, a meu ver, e data venia do Venerando Acórdão, afasta quer a necessidade da retomada, quer a sinceridade do pedido. Os retomantes nunca exerceram o comércio e têm profissão definida. O marido é funcionário federal e, por lei, não pode comerciar (art. 195, Estatuto dos Funcionários Públicos da União). A mulher é cirurgiã dentista (fls. 66). Do depoimento do A., à fls. 66, vê-se que se trata de mera conveniência, o desejo de melhor explorar o imóvel locado. Não há, pois, uma necessidade premente, imediata, que obrigue a remoção do fundo de comércio. Por outro lado, o pedido é insincero. A firma que os embargados dizem pretender instalar no imóvel locado ainda não está constituída, permanecendo no terreno das hipóteses, vide fls. 65 e 66 v. O marido proibido de comerciar e a mulher desmunida da necessária outorga marital para exercer o comércio. A sinceridade do pedido devia ser aferida através da existência de tais atos, que demonstrariam a seriedade do procedimento dos A. A., ao intenta-

rem a ação de despejo. Ao ingressar em Juízo, os embargados tinham de provas, desde logo, a condição de comerciantes, para que pudessem ser criados.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de junho de 1961.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 269

Reclamação Penal da Capital

Reclamante: — Maria dos Anjos Ferreira.

Reclamado: — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclamação penal, em que é reclamante, Maria dos Anjos Ferreira; e, reclamado, o Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara, da Comarca da Capital.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando o alegado e informado, não tomar conhecimento da reclamação, mantido, assim, o despacho reclamado que indeferiu a representação, ou denunciação, ou comunicação, da ora reclamante, à vista da sua manifesta inépcia.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 31 de maio de 1961.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de junho de 1961.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 270

Agravo da Capital

Agravantes: — Octavia Bezerra Valente e outros.

Agravada: — Maria de Lourdes Bezerra.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Inventariante. Perda da qualidade de herdeira. Destituição.

Muito embora não incidindo em qualquer das hipóteses do art. 476, do C. P. Civil, desde que a inventariante cedeu os respectivos direitos hereditários, perdeu a sua qualidade de herdeira e o seu interesse na herança, não mais se justificando a sua permanência no cargo, sobretudo quando existem outros herdeiros necessários, devidamente habilitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada. Decisão unânime.

Assim decidem porque, muito embora a agravante não incidisse em qualquer das hipóteses do art. 476 do Código de Processo Civil, permissivas da remoção do inventariante a requerimento de qualquer interessado, desde que cedeu ela os seus direitos hereditários a terceiros, perdeu a sua qualidade de herdeira da inventariada, tornando-se uma extranha na herança.

A função de inventariante deve ser exercida, preferentemente, pelo cônjuge superstite, ou por um herdeiro necessário, pelos justos e naturais interesses que têm na conservação do acervo hereditário, e só excepcionalmente, na falta deles, pode ser deferida ao testamenteiro, ou a um extranho idoneo. Na espécie em julgamento, perdida pela Agravante a sua qualidade de herdeira, por haver cedido os seus direitos como tal, não mais se justifica a sua perma-

nência na inventariância, quando nos autos do inventário restavam outros herdeiros legalmente habilitados.

Não colhe efeito a alegação da agravante de que a escritura de cessão outorgada por ela a d. Rita Bezerra Medrado e outros não tem nenhum valor em relação à agravada porque, não tendo sido levada a registro, não vale contra terceiros, operando apenas entre os seus signatários. Tal escritura não está sendo usada contra a agravada, mas sim contra a agravante e, em relação a esta, não há como lhe negar eficácia.

É de extranha aliás, a insinceridade da agravante ao afirmar e reafirmar em suas razões de recurso, datadas de 15 de fevereiro de 1961, que não cedera os seus direitos hereditários, quando, na verdade, já o havia feito desde 31 de março de 1960.

Custas na forma de lei.

Belém, Pará, aos 26 dias de maio de 1961.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de junho de 1961.

ACÓRDÃO N. 271

Apelação Penal de Soure

Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Manoel Rodrigues da Silva.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Tribunal do Juri. Legítima defesa. Excludente votada sem o desdobramento aprovado pela 1.ª Conferência dos Desembargadores. Nulidade do julgamento.

É nulo o julgamento proferido pelo Juri quando a excludente da legítima defesa é votada e reconhecida em um único quesito, sem o desdobramento aprovado pela 1.ª Conferência dos Desembargadores. Cumpre esse desdobramento para verificação das condições integrantes da excludente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.

O julgamento é nulo.

A excludente da legítima defesa foi votada e reconhecida em um único quesito, sem aquele desdobramento aprovado na 1.ª Conferência dos desembargadores, e dotado sem discrepância pela jurisprudência pátria.

Não se pode verificar, assim, se houve agressão atual, ou iminente, se essa agressão foi injusta, se o réu empregou meios necessários à repulsa e usou moderadamente desses meios, condições que devem ser bem aferidas para caracterizar a excludente, competindo aos jurados essa aferição através de quesitos próprios que lhes devem ser submetidos pelo juiz Presidente do Juri.

A vista do exposto,

Acórdam, preliminarmente e à unanimidade, os Juizes da 2.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em dar provimento à apelação para anular o julgamento do Tribunal de Justiça, mandando que a outro seja submetido o réu apelado.

Custas na forma da lei.

Belém, Pará, aos 6 dias do mês de junho de 1961.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Hamilton Ferreira de Souza, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de junho de 1961.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 285

Remoção de Juiz de Direito
Proposta do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Remoção do atual Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari para a Comarca de Conceição do Araguaia.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

O V. Tribunal de Justiça, em sessão plenária de 31 de maio passado, ceabersu, unanimemente, em consequência de denúncia feita em petição de Habeas-Corpus, de fls. 2, que seguisse o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor da Justiça até a cidade de Cachoeira do Arari, sede da Comarca de igual nome, afim de apurar se o Dr. Juiz de Direito dessa referida Comarca, Dr. Levy Hall de Moura, reside na sede da Comarca e da legalidade da prisão do paciente mencionada na petição de Habeas-Corpus de fls. 2.

Em obediência ao deliberado pelo Colendo Tribunal, foram procedidas as sindicâncias em torno dos fatos apontados, apresentando o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor o relatório de fls. 27, que adota como parte integrante deste, instruindo com depoimentos, com bilhete do Juiz ao Delegado ordenando a prisão do paciente e o depoimento do citado Juiz, defendendo-se da imputação que lhe era feita.

Relatados e discutidos os fatos, objeto da sindicância, em sessão plenária do Tribunal de Justiça, realizada a 7 do mês de junho corrente, presentes dez (10) dos seus membros, ausente um por licenciado, ficou constatado por sindicância procedida a veracidade da denúncia, feita na petição de Habeas-Corpus pelo Dr. Egidio Machado Sales, de fls. 2, de que o Juiz de Direito não reside na sede da sua Comarca, onde vai passar dias para resolver casos urgentes, como sucedeu na espécie, que motivou o caso em questão, e tão só para auxiliar a sua ordem de prisão, evidentemente ilegal, sendo, desta forma, constatada a violação dos arts. 434, 435, 436 e 167, todos do Código Judiciário do Estado, já pela sua ausência da sede da Comarca, já pelo não comparecimento às audiências, já pela falta do despacho diário, já pela ilegalidade da prisão, causando, em consequência desse modo de proceder, a paralisação injustificável do serviço forense, tanto no Cível como no Crime, como prejuízo manifesto para partes e para a Justiça Pública, além de maltratar as partes com as suas atitudes, como assinala o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, que põe em destaque ainda a atitude desrespeitosa do mesmo Juiz para consigo, embora o Corregedor Geral da Justiça, quando tomara por termo as suas declarações de defeza, que, evidentemente, não justificam e nem destroem os fatos devidamente apurados e relatados, que, em contrário, demonstram que a sua permanência nessa Comarca é prejudicial ao interesse público, como salienta o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor, que pede a sua remoção para outra comarca vaga.

A vista do exposto:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conferência e por unanimidade de votos, ausente, por licenciado, somente o Desembargador Anibal Figueiredo, em conhecer e julgar procedente a proposta do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, para, em consequência, decretarem, como decretam, a remoção compulsória do bacharel Levy Hall de Moura, atual Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari, para a Comarca de Conceição do Araguaia, comarca vaga e de igual entrância, tudo nos termos do art. 95, II, da Constituição Federal, art. 53, letra a), da Constituição do Estado, e art. 293, letra c) do Código Judiciário do Estado (Lei 2284-A, de 18 de março de 1961, enviando-se cópia autêntica deste aresto ao Exmo. Sr. Governador do Estado para lavratura do respectivo ato.

Custas, como de lei. — P. e R. Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 7 de junho de 1961.

(a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de junho de 1961.

Luis Faria — Secretário

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N. 2

Recurso Cível — Capital

Recte: — Os Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração dos Portos do Pará.

Recdo: — O Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Hamilton Ferreira de Souza.

Vistos, relatados e discutidos, etc.

Acórdam os Juizes do Conselho Superior da Magistratura, preliminarmente, e à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para, reconhecendo a incompetência do Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça para proferir a decisão recorrida, casar dita decisão por se tratar de matéria referente à Autarquia Federal.

Belém, Estado do Pará, aos 24 dias de abril de 1961.

(a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Hamilton Ferreira de Souza, Relator — Agnazio de Moura Monteiro Lopes.

ACÓRDÃO N. 3

Representação da Capital

Representante: — O deputado Pedro Carneiro de Moraes e Silva.

Representado: — O Dr. Raimundo Olavo da Silva Araujo, juiz de direito da comarca de Marabá.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Agnazio de Moura Monteiro Lopes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, oriundos da Corregedoria Geral da Justiça, sendo representante deputado Pedro Carneiro de Moraes e Silva e representado o dr. Raimundo Olavo da Silva Araujo, Juiz de Direito da Comarca de Marabá.

O Dr. Raimundo Olavo da Silva Araujo, juiz de direito da comarca de Marabá, indiciado no presente inquérito, réquer lhe seja admitido apresentar defesa escrita e produzir documentos, nos termos do art. 173, do Código Judiciário do Estado, pois, tendo prestado depoimento perante o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, ainda se lhe não dá oportunidade para defender-se.

O pedido tem fundamento legal e deve ser atendido. A defesa do indiciado não se completa com o simples depoimento pessoal. Urge que a esse ato se sigam as razões de defesa, as quais o acusado pode fazer acompanhar os documentos

que tiver e lhe parecerem úteis à sua defesa.

Do presente inquérito pode resultar a imposição da pena disciplinar e não será legal, nem justo, que o acusado sofra tal pena, sem que se lhe de oportunidade de defender-se amplamente.

Diante do exposto:

Acórdam os Juizes componentes do Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade, em converter o julgamento em dil-

gência, a fim de que, no prazo de cinco dias, o indiciado Dr. Raimundo Olavo da Silva Araujo ofereça a defesa escrita que tiver com os respectivos documentos.

Belém, 16 de maio de 1961.

(a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Agnazio de Moura Monteiro

Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 20 de junho de 1961.

Luis Faria — Secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Hasta Pública Judicial
A Doutora Leda Horta de Sousa Moita, 1a. Pretora do Cível e Comércio da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia cinco (5) de julho próximo (julho) às dez (10) horas, na sala das audiências da 1a. Pretoria do Cível, irão a público pregão de venda e arrematação os seguintes bens pertencentes a João Charles Platon na ação executiva que lhe move Enjácio Luz, constantes dos seguintes:

Uma geladeira de marca "General Electric", tendo sete (7) e meio, com o motor fechado, em perfeito estado, avaliada em Cr\$ 30.000,00;
Uma eletrola de marca "Standard Electric", sendo o rádio da mesma marca e toca-discos com três rotações, automático, avaliada em Cr\$ 20.000,00;

Quem pretender arrematar os bens acima descritos deverá comparecer no local, dia e hora acima designados para oferecer o seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará sobre as avaliações.

O comprador pagará a banco o preço da arrematação, as comissões do porteiro, escrivão e a respectiva Carta de Arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 20 dias do mês de junho de 1961. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã escrevi.

(a) Leda Horta de Sousa Moita. (T. 2576 — 29/6/61).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Oscarino Silva Borges e Raimunda Cordeiro Conceição, ele solt. nat. do Pará, aj. de pedreiro, filho de Danilo Borges e Claudomira Maria da Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de João Vitor Conceição e Maria Cordeiro Conceição res. nidade: — Pedro Gomes da Silva e Raimunda Nazaré Martins de Oliveira, ele, solt. nat. do Pará, bancário, filho de João Gomes da Silva e Francisca Alpiniano, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Marta Martins de Oliveira, res. nidade: — Esteliano Leonardo da Silva e Maria José Viegas Rodrigues, ele solt. nat. do Pará, mecânico, filho de Joaquim Lobato da Silva e Elvina Maués da Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Raimundo Rodrigues e Maria Viegas Rodrigues, res. nidade: — Eslíio Freitas Almeida e Déa Rolfina Gabbardo, ele solt. militar, nat. do R. G. do Sul, filho de David de Souza Almeida e Felicidade de Freitas Almeida, res. em Be-

lém, ela solt. nat. do R. G. do Sul, p. doméstica, filha de Arlindo Avelino Gabbardo e Malvina Angela Joanina Arioli Gabbardo, res. em Porto Alegre. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 de junho de 1961. E eu Francisco Gemaque Tavares Jr. Of. substituído de casamentos nesta capital assino:

(a) Francisco Gemaque Tavares Júnior.

(T. 2577 — 29-6 e 6-7-61).

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a David Elias Bemuyal, Belém-Pará, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 184 — 1o. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 18343, no valor de quinhentos e trinta e três mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 533.520,00), por V. S., não aceita a favor da Companhia de Fiação e Tecidos de Cânhamo, e o intimo e notifico ou a quem legalmente os represente para pagar ou dar a razão porque não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 28 de junho de 1961 —

(a) Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial Interino do Protesto de Letras — 1o. Ofício.

(T. — 2581 — 29/7/61)

TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Américo Silva, Secretário de Estado de Produção, no exercício de 1959.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n. II da Lei n. 1846, de 12/2/60, e a requerimento do Auditor Dr. Moacir Gonçalves Pamplona, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Américo Silva, Secretário de Estado de Produção, no exercício financeiro de 1959, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego da importância de cento e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 140.000,00).

Belém, 9 de junho de 1961.

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

(G. — Dias — 13, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 25, 28, 29, 30/6; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12/7).



ESTADO DO PARÁ

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

BELEM — QUINTA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 1961

NUM. 2.194

ACÓRDÃO N. 7826

Recurso n. 1831 — Proc. 739-61

Ordena-se a inscrição do alistando Ruth Costa Mota, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre) denegatório da inscrição de Ruth Costa Mota, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistando eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, c) e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Rosita da Rocha.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Rosita da Rocha.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de junho de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo; Aluizio da Silva Leal — Relator; Oswaldo Pojucan Tavares; Washington C. Carvalho; Olavo Guimarães Nunes; Raymundo Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7825

Recurso n. 1830 — Proc. 739-61

Ordena-se a inscrição do alistando Rosita da Rocha, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), denegatório de inscrição de Rosita da Rocha, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

A carteira de identidade é documento hábil para o alistando eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, c), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

tando Ruth Costa Mota.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de junho de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo — P. Oswaldo Pojucan Tavares — Relator; Aluizio da Silva Leal; Washington C. Carvalho; Olavo Guimarães Nunes; Raymundo Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente; Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7827

Recurso n. 1828 — Proc. 719-61

Ordena-se a inscrição do alistando Ronaldo Garcia Pereira, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Ronaldo Garcia Pereira, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistando eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, c) e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Ronaldo Garcia Pereira.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de junho de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Raymundo Martins Vianna, Relator; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Washington C. Carvalho, Olavo

Guimarães Nunes, Célio Melo. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7828

Recurso n. 1829 — Proc. 737-61

Ordena-se a inscrição do alistando Rosimar de Jesús, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona (Monte Alegre) denegatório da inscrição de Rosimar de Jesús, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistando eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, c), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes oriundos da 19.ª Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Rosimar de Jesús.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de junho de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Célio Melo, Relator; Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Washington C. Carvalho, Olavo Guimarães Nunes, Raymundo Martins Vianna. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

A T O N. 544

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, tendo em vista a decisão do plenário, em sessão ordinária desta data, ao apreciar o processo número 870/61, em que é requerente Guiomar Sousa Vieira de Oliveira, ocupante do cargo da classe "K", da carteira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria deste T.R.E.

Resolve autorizá-la a estagiar, no período de 22 de junho de 1961 a 31 de dezembro de 1962, na Biblioteca Pública do Estado de São Paulo, para especializar-se em Bibliotecária, devendo a postulante

— terminado o estágio — retornar à sua repartição, a fim de prestar-lhe os serviços em que se especializou.

Belém, 22 de junho de 1961.

Annibal Fonseca de Figueiredo
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

de Citação com o prazo de trinta (30) dias, aos srs. Eng. Jarbas da Castro Pereira, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício de 1956, sr. Wilson Lima e Benedito C. Pereira

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n. II da Lei n. 1.846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, cita, como citados ficam, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. dr. Jarbas de Castro Pereira, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1956, Wilson Lima e Benedito C. Pereira, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentarem a comprovação do anexo das seguintes importâncias, respectivamente: Eng. Jarbas de Castro Pereira — Cr\$ 397.100,00; sr. Wilson Lima Cr- 100.000,00 e Benedito C. Pereira — Cr\$ 50.000,00.

Belém, 30 de maio de 1961.

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

(G. — 6, 7, 8, 10, 14, 17, 20, 21, 23, 27, 28, 29 e 30-5-61)

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Américo Silva, Secretário de Estado de Produção, no exercício de 1960

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n. II da Lei n. 1.846, de 12.2.60, e a requerimento do Auditor dr. Moacir Gonçalves Pamplona, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Américo Silva, Secretário de Estado de Produção, no exercício financeiro de 1960, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do em-

Belém, 5 de Junho de 1961.

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

(Dias — 9, 10, 11, 14, 16, 17, 20, 22, 23, 25, 27, 29, 30-G, 2, 4, 6, 7 e 8-7-61)



Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 1961

NUM. 1.287

ACÓRDÃO N. 3.918
(Processo n. 8.730)

Requerente: — O Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 256, de 26/4/61, recebido a 28, sob o protocolo n. 298, às fls. 175 do Livro n. II, o Decreto n. 3.426, de 7/4/61, que retifica o de n. 1.511, de 3/8/54, que reformou a cabo da Polícia Militar do Estado Alfredo Silva, "para promovê-lo à graduação de 3o. sargento, de acôrdo com a Lei n. 1.524, de 4/3/58, e reformá-lo na aludida graduação, percebendo, nessa situação, os proventos de nove mil novecentos e noventa e seis cruzeiros (Cr\$ 9.996,00) mensais, ou sejam cento e dezenove mil novecentos e cinquenta e dois cruzeiros (Cr\$ 119.952,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1o. de setembro de 1960" — como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, preliminarmente, reclamar do digno Chefe do Poder Executivo o processo que originou o Decreto n. 1.511, de 3/8/54, reformando o cabo da Polícia Militar do Estado Alfredo Silva, que não foi submetido a registro neste Tribunal, na forma legal.

Belém, 20 de junho de 1961.

(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; Mário Nepomuceno de Sousa, relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado. Foi presente, Lourenço do Vale Paiva, procurador.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator —

Relatório: — "Pelo ofício n. 256, de 26 de abril do ano em curso, o Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça remeteu para registro o Decreto n. 3.426, de 7 de abril de 1961, retificando o de n. 1.511, de 3 de agosto de 1954, que reformou o cabo da Polícia Militar do Estado, Alfredo Silva, para promovê-lo à graduação de 3o. sargento, de acôrdo com a Lei n. 1.524.

Impõe-se, desde logo, assinalar o seguinte ponto referido no des-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

pacho de fls. 24 dos autos: "A reforma foi concedida através do Decreto executivo n. 1.511, de 3 de agosto de 1954, já sob a jurisdição desta Egrégia Corte. Ocorre, porém, que num flagrante desrespeito às leis que regem a matéria, entre as quais pontifica a Constituição Política do Estado, o referido decreto executivo deixou de ser julgado pelo Tribunal, para efeito do competente e indispensável registro, o que bem atesta a informação do titular da Secretaria (fls. 15). Falta, pois, a base fundamental para o aumento de proventos, que é o ato de reforma".

De fato, competindo a este Tribunal, somente a ele, nos termos explícitos da Carta Política do Estado e das leis específicas, julgar da legalidade das reformas e registrá-las, é irrecusável que a ausência de tais requisitos, inválida juridicamente a determinação executiva.

Nenhuma reforma poderá subsistir, nenhum direito de si poderá defluir, com a emissão de formalidades compulsórias e essenciais à sua legitimidade e à sustentação de seus efeitos. Em suma, subtrair o ato da ação legal e constitucional desta Corte, é torná-lo irritado, é imprimir-lhe a feição de cousa inexistente, na sua objetividade jurídica.

E no caso "sub-examine" é o que ocorre. O Decreto n. 3.426 retifica o de n. 1.511, no sentido único de promover e aumentar os proventos do cabo Alfredo Silva, por este decreto reformado, mas não julgado e nem registrado pelo Tribunal, embora decorridos mais de um ano de seu funcionamento normativo, à época dessa decretação.

Admitir, pois, a retificação, coresponde a admitir a reforma o que equivale, simetricamente, a homolar e estimular o desrespeito à Constituição e aos estudos vigorantes à espécie.

Ao Tribunal, a despeito de certas restrições recalçadas e de ordem meramente dissolventes, é impositivo manter o critério impecável de observar os mandamentos legais, ainda que embaraçando mediatas pretensões de terceiros, já que a ação do Poder Executivo não se há de arguir como dificultada, pelo puro e exato cumprimento da lei.

Não obstante, acautelar os interesses e os próprios direitos do funcionário militar em questão, afigura-se-nos um ato de recla-

mada justiça. E o remédio não está em denegar simplesmente o registro solicitado para a retificação, mas, sim, em reclamar do governo o processo de reforma, a fim de que, tempestiva e concomitantemente, possam ser examinados, julgados e registrados os respectivos decretos de reforma e de retificação, garantindo-lhes a fisionomia jurídico-constitucional de que não podem prescindir à sua eficácia.

Dêsse modo, sem embargo da necessária participação da douda Procuradoria, submetemos o assunto à consideração do Plenário, em caráter de preliminar ao objeto do presente julgamento.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Sou de opinião que, seja remetido pelo Governo o processo reclamado para julgamento deste Tribunal, visto que, reconhecer de plano o último decreto seria uma irregularidade pois que o primeiro foi subtraído à nossa apreciação".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Aceito a preliminar suscitada por S. Excia".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acolho a preliminar".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Fico satisfeito de ver o Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa acolher um ponto de vista que já foi expresso por mim em julgamento análogo. Dessa forma, estou de pleno acôrdo com a preliminar levantada".

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de V. Machado

ACÓRDÃO N. 3.919
(Processo n. 8.740)

Requerente: — Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 526, de 26/4/61, recebido a 28, sob o protocolo n. 298, às fls. 175 do Livro n. II, o Decreto n. 3.421, de 7/4/61, que retifica

o de n. 2.724, de 23/2/59, que reformou o soldado da Polícia Militar do Estado Anézio Gomes da Silva, para promovê-lo à graduação de cabo, de acôrdo com a Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, e reformá-lo na aludida graduação, percebendo nessa situação setemil trezentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 7.370,00) mensais, ou sejam, oitenta e oito mil quatrocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 88.440,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1o. de setembro de 1960", — como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma em que expôs, converter o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo ato, retifique os proventos do reformado na seguinte forma:

Vencimentos anuais de cabo	96.000,00
266 etapas, a	14.640,00
Cr\$ 40,00	10.640,00
10% de adicional por tempo de serviço	8.064,00
Total	Cr\$ 88.704,00

Belém, 20 de junho de 1961.

(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; Mário Nepomuceno de Sousa, relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado. Foi presente, Lourenço do Vale Paiva, procurador.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator —

Relatório: — "O sr. Secretário do Interior e Justiça remeteu para registro o Decreto n. 3.421, de 7 de abril de 1961, retificando o de n. 2.724, de 23 de fevereiro de 1959, que reformou o soldado da Polícia Militar do Estado Anézio Gomes da Silva.

Referido expediente, nesta Corte de Contas, tomou o número de ordem processual 8740. Não se trata na espécie em exame, como bem destaca a ilustrada presidência, de ato de reforma e sim de aumento de proventos de militar já reformado, nos termos do parágrafo único, art. 1o., da Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, cujos cálculos tiveram como base as vantagens consignadas na Lei Orçamentária vigente em 1960, quando o Governo do Estado, de acôrdo com o art. 3o. da citada

Lei n. 1.524, determinou a concretização do documento, atendendo ao disposto no art. 10.

O decreto tem o seguinte teor:

DECRETO — n. 3.421 de 7 de abril de 1961 — Retifica o Decreto n. 2.724, de 23 de fevereiro de 1959, que reformou o soldado da Polícia Militar do Estado, Anézio Gomes da Silva.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0479/59/PETC/SIJ,

DECRETA:

Art. 10. — Fica retificado o Decreto n. 2.724, de 23 de fevereiro de 1959, que reformou o soldado da Polícia Militar do Estado, Anézio Gomes da Silva, para promovê-lo à graduação de cabo, de acordo com o Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958 e reformá-lo na alçada graduação, percebendo, nessa situação, os proventos de sete mil trezentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 7.370,00) mensais, ou sejam oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 88.440,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 10 de setembro de 1960.

Art. 20. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de abril de 1961.

(aa) Aurélio Corrêa do Carmo — Governador do Estado.
Péricles Guedes de Oliveira — Secretário do Interior e Justiça.

Pelo documento de fls. 23, informa o Comandante Geral da Polícia Militar que o referido militar já serviu naquela Unidade quando se efetivou o estado de guerra, continuando a servir, nesta capital e no período ali fixado, o qual, rondado em dobro, em nada altera o tempo de serviço do interessado, para o efeito de adicional.

A Secção de Despesa e a Assessoria Técnica junto à Procuradoria, esclareceu que o cálculo do aumento de proventos atribuídos ao reformado não corresponde ao que realmente faz jus, eis que, consoante as leis básicas, o total dos proventos é de Cr\$ 88.704,00 e não Cr\$ 88.440,00, como consta do decreto de fls. 2.

Funcionou no processo o dr. Subprocurador, que imitou o parecer de fls. 5 e Relatório".

VOTO

Converto o julgamento em diligência, no sentido de ser efetuada a retificação jurídica consoante do Relatório.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho S. Excia".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Nego o registro, porque houve inclusão do adicional sobre a soma dos vencimentos com as vantagens, quando esse adicional deve incidir apenas sobre os vencimentos".

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de V. Machado

ACÓRDÃO N. 3.920

(Processos ns. 7.657, 7.903, 8.144, 8.484 e 8.797)

Requerente: — O Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Exmo. Sr. Dr. Procurador, chefe do Ministério Público, junto a este Tribunal, Dr. Lourenço do Vale Paiva, apresentou para exame e julgamento a prestação de contas da importância de setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 72.000,00), recebida para custeio da Procuradoria, no exercício financeiro de 1960, sendo quarenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 48.000,00) destinada a "Material de Consumo", e vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00) a "Despesas Diversas", de acordo com a dotação consignada no orçamento da despesa para aquele exercício (tabela n. 15), como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a presidência do Tribunal a expedir o competente "alvará de quitação", a favor do Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, na importância de setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 72.000,00) referente ao exercício de 1960.

(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; Mário Nepomuceno de Sousa, relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado. Foi presente, Flávio Nunes Bezerra, subprocurador.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator — Relatório: — "O Dr. Lourenço do Vale Paiva, procurador-chefe do Ministério Público, junto a este Tribunal, vem de prestar contas da importância de Cr\$ 72.000,00 que recebeu do Tesouro Público, em duodécimos, no exercício financeiro de 1960, à conta da Tabela n. 15, Subconsignação "Material de Consumo" — Limpeza e Higiene, "Material de Escritório" e "Despesas Diversas" — Pronto Pagamento, da Lei n. 1.826, de 20 de novembro de 1959.

Processo limpo e ordenado. Documentação perfeita na sua exactidão e legitimidade. Instrução completa e pronunciamento técnicos favoráveis.

Anote-se, unicamente, o fato, aliás destacado nos autos, de ter sido dispendido a mais do recebido a quantia de Cr\$ 20,40, o que demonstra a liberalidade do responsável pelas contas "sub-judice".

Em consequência, nada havendo a arguir contra a legalidade do processo, somos pela aprovação das contas, para os ulteriores de direito".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Pela aprovação das contas".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro José Ma-

ria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto directo com os autos, reconhecido a exactidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de V. Machado

ACÓRDÃO N. 3.921

(Processo n. 8.831)

Requerente: — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 649/61, de 7/6/61, recebido e protocolado na mesma data, sobre o n. 345, às fls. 187, do Livro n. II, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Adonias Pereira dos Santos, Alexandre Lopes da Silva, Antonio Ferreira de Lima, Antonio Rodrigues Cordovil, Antonio Zacarias Valente, Arino Barbosa de Oliveira, Arlindo Ferreira da Costa, Agostinho Pinheiro Dias, Benedito Nascimento, Benedito dos Santos Pinheiro, Dionisio Farias, Idaltino Rodrigues dos Santos, João Vasconcelos, João de Sousa Rocha, Joel Ferreira da Costa, Luiz Batista Saraiva, Manoel Modesto Pinheiro, Manoel Nascimento, Mário Pereira de Araújo, Menotti Ranieri, Norberto dos Reis Garcia, Raimundo Pereira da Silva, Samuel Gomes de Araújo, Teodoro Campos Maia, Trajano de Barros Pena, Valentim Nascimento da Costa e Waldemar Esteves de Miranda, para guardas civis de 3a. classe, da Inspeção da Guarda Civil, com o salário mensal de sete mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 7.700,00), correndo a despesa à conta da tabela n. 37, do orçamento em vigor (Cr\$ 4.800,00) e do crédito especial aberto pela Lei n. 2.172, de 17/1/61 (Cr\$ 2.920,00) e vigência de 2 de janeiro de 1961 a 31 de dezembro de 1961, — como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir os registros solicitados.

Belém, 20 de junho de 1961.
(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, ministro presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, relator; Augusto Belchior de Araújo, Mário Nepomuceno de Sousa, José Maria de Vasconcelos Machado. Foi presente, Lourenço do Vale Paiva, procurador.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Relatório: — "Neste processo estão incluídos, para efeito de registro os contratos estabelecidos entre o Governo do Estado e Adonias Pereira dos Santos, Alexandre Lopes da Silva, Antonio Pereira de Lima, Antonio Rodrigues Cordovil, Antonio Zacarias Va-

lente, Arino Barbosa de Oliveira, Arlindo Ferreira da Costa, Agostinho Pinheiro Dias, Benedito Nascimento, Benedito dos Santos Pinheiro, Dionisio Farias, Idaltino Rodrigues dos Santos, João Vasconcelos, João de Sousa Rocha, Joel Ferreira da Costa, Luiz Batista Saraiva, Manoel Modesto Pinheiro, Manoel Nascimento, Mário Pereira de Araújo, Menotti Ranieri, Norberto dos Reis Garcia, Raimundo Pereira da Silva, Samuel Gomes de Araújo, Teodoro Campos Maia, Trajano de Barros Pena, Valentim Nascimento da Costa e Waldemar Esteves de Miranda (27), todos para o serviço de Guarda Civil de 3a. classe, da Inspeção da Guarda Civil. Os salários na base de Cr\$ 7.700,00 mensais, incluído o abono de lei, no valor de Cr\$ 2.900,00. A secção competente desta Egrégia Corte de Contas informa haver saldo na dotação respectiva para atender nos compromissos ora assumidos. "Apezar da visível ratura na data em que foram firmados" — como esclarece a douta Procuradoria — os contratos estão revestidos das formalidades legais".

Este é o relatório.

VOTO

Concedo o registro aos vinte e sete contratos do presente processo.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o senhor Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De-firo-os".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Concedo-os".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Com apóio no que expuseram os Exmos. Srs. Ministro Relator e Dr. Procurador, concedo os 27 registros".

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Sousa
José Maria de V. Machado

RESOLUÇÃO N. 1.417

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 20 de junho de 1961, Considerando que os Exmos. Srs. Drs. Péricles Guedes de Oliveira e Antônio Eugênio Lôbo, respectivamente secretário de Estado do Interior e Justiça e diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa), não apresentaram a este Tribunal as suas declarações de bens, segundo a comunicação feita pela Presidência, com apóio no esclarecimento prestado pela Secretaria;

Considerando que o § 10., art. 74, da Lei n. 1.846, de 12/2/60, estabelece que o registro dos bens dos responsáveis por dinheiros e bens públicos será feito no prazo máximo de 60 dias, a partir da posse, sob pena de demissão,

RESOLVE:

Transmitir o facto ao digno Chefe do Poder Executivo, antes de qualquer medida extrema, por se tratar de pessoa da absoluta confiança do exmo. sr. governador, que não pode ignorar a grave omissão, pois o § 40. art. 74, da citada Lei 1.846 considerada falta grave, punível com demissão a bem do serviço público, por decisão do Tribunal, a declaração fraudulenta ou a omissão dolosa de bens.

Sala das sessões do Tribunal

de Contas do Estado do Pará, em 20 de junho de 1961.

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
José Maria de V. Machado

ACÓRDÃO N. 3922
(Processo ns. 1974 e 1409)

Requerente: — O Serviço de Assistência Médico Social da Secretaria de Estado de Saúde Pública, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Serviço de Assistência Médico Social — Secretaria de Estado de Saúde Pública — sob a responsabilidade do Dr. Guaraciaba Quaresma Gama, apresenta, a julgamento e quitação deste Tribunal, a prestação de contas da importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), referente aos recursos orçamentários do exercício de 1955, (tabela n. 98, destinados à subconsignação "Despesas Diversas", item "Despesas Médicas e de Pronto Pagamento" e considerando os Venerandos Acórdãos ns. 1541, de 30/10/56 (D. O. de 14/11/56 e 2622, de 19/5/59 (D. O. de 8/12/59), — como tudo dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a presidência do Tribunal a expedir o competente alvará de quitação a favor do Dr. Guaraciaba Quaresma Gama, chefe do Serviço de Assistência Médico-Social, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, referente ao exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) e na importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Belém, 23 de junho de 1961. — (aa) **Elmiro Gonçalves Nogueira**, Ministro Presidente — **Augusto Belchior de Araújo** — Relator: **Lindolfo Marques de Mesquita** — **Mário Nepomuceno de Sousa** — **José Maria de Vasconcelos Machado**. Fui presente — **Flávio Nunes Bezerra**, Subprocurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: "Inacreditável. Penosa foi a instrução deste processo. Refere-se a prestação de contas do Serviço de Assistência Médico Social, relativa ao exercício de 1955, cujo primeiro julgamento foi efetuado em 30 de outubro de 1956, originando o Acórdão n. 1541, publicado no D. O. n. 15349 de 14 de novembro de 1956, aprovado, unanimemente, do qual fui relator.

Nessa ocasião o responsável pelas ditas contas era o Dr. Guaraciaba Quaresma da Gama, Chefe do Serviço de Assistência Social. O fundamento do dito acórdão era para que processassem as diligências necessárias para suprir as deficiências encontradas nos ditos processos.

2o. Julgamento: Em 19 de maio de 1959, como relator, fui voto vencido, face a sonegação, por parte da Secretaria de Finanças, de elementos esclarecedores requisitados pela digna Auditoria, a cargo do Dr. Benedito Nunes, como se comprova dos autos. Este Auditor achava-se, eventualmente, no cargo. O voto vencedor foi para que se processasse nova dili-

gência, perante a Secretaria de Finanças, através de uma comissão para verificar "in loco" o que realmente faltava para atender aos arts. 40 e 54, da Lei n. 603, de 20/5/53 (D. O. de 8/12/59).

Isto foi realmente cumprido, como se depara dos autos, o que agora me habilita a dar em final o meu voto orientador, neste 3o. julgamento.

Não poderia deixar de assinalar os desrespeitos à Lei cometidos no decorrer deste processo:

1o. A evidente infração da Secretaria de Finanças da época, fazendo pagamentos diretos a fornecedores, e não entregando os duodécimos ao Chefe do Serviço de Assistência Médico Social.

A exposição do Exmo. Sr. Elmiro Gonçalves Nogueira, em despacho de fls. 91 e 92, foi nítida em deixar, claramente, os óbices criados na feitura da instrução deste processo. "Desde 26 de junho de 1959 até 6 de março de 1961, os autos que abrangem os três referidos processos ficaram em mãos do Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro sem qualquer movimentação, totalmente paralizados. Chega a ser inconcebível: um (1) ano, oito (8) meses e quatorze (14) dias. "O fato depõe contra o Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro, que deve sentir atingida, profundamente, a sua dignidade funcional".

"E para que isso não venha a suceder em outros processos, faço este severo, mas justo registro".

3o. Este longo período de estagnação permitiu a que assistisse a transitoriedade das presidências deste Augusto Tribunal, dos exmos. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa e em final do nosso atual presidente Elmiro Gonçalves Nogueira, que com grande brilho vem dirigindo os trabalhos desta Corte de Finanças.

Atuaram como Auditores os Drs. Atualpa Leão, Armando Mendes, Benedito Nunes (2 vezes) para entrar, então, num profundo sono letárgico na imensidão da Auditoria Pedro Bentes Pinheiro. Observadas as determinações da presidência Elmiro Gonçalves Nogueira, foi concluída a instrução, com o parecer da Assessoria Técnica (fls. 105) e Procuradoria, ambos do Ministério Público junto a este T. C. (fls. 106), que sanadas as omissões e irregularidades encontradas neste feito, opinaram pela aprovação das contas em apreço.

Isto posto, aprovo as contas ora em julgamento, para que seja expedido o necessário alvará de quitação ao Dr. Guaraciaba Quaresma da Gama, Chefe da Assistência Médico Social, àquela época, extensivo aos Drs. Anibal Marques e Hermínio Pessoa, co-responsáveis como Secretário de Saúde Pública do Estado naquele período, como se verifica dos autos.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — "Com base no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — "Aprovo-as".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a apro-

vação por ele indicada".

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
José Maria de V. Machado
Fui presente
Flávio Nunes Bezerra
Sub-procurador

ACÓRDÃO N. 3923

(Processos ns. 3655, 2940, 2943, 3002 e 3554)

Requerente: — A Secretaria de Obras, Terras e Viação, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Obras, Terras e Viação presta contas a este Tribunal, da importância de Cr\$ 1.836.201,60 (hum milhão oitocentos e trinta e seis mil duzentos e um cruzeiros e sessenta centavos) no exercício de 1956, recursos orçamentários recebidos a conta da tabela n. 138, da Lei de Meios daquele exercício, como tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a presidência do Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação" a favor dos Drs. Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves e Jarbas de Castro Pereira, que foram titulares da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação no ano de 1956, na importância de Cr\$ 1.836.201,60 (hum milhão oitocentos e trinta e seis mil duzentos e um cruzeiros e sessenta centavos).

Belém, 23 de junho de 1961. — (aa) **Elmiro Gonçalves Nogueira**, Ministro Presidente — **Augusto Belchior de Araújo**, Relator — **Lindolfo Marques de Mesquita** — **Mário Nepomuceno de Sousa** — **José Maria de Vasconcelos Machado**. Fui presente: — **Flávio Nunes Bezerra**, Sub Procurador

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Este processo envolve os de ns. 2940, 2943, 3002, 3554 e 3655, todos relativos à prestação de contas da Secretaria de Estado, de Obras, Terras e Viação, do exercício de 1956, cujos responsáveis eram na época os engenheiros Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves e Jarbas de Castro Pereira, este em sucessão àquela. Trata-se da aplicação da verba consignada na tabela n. 108 do orçamento então vigente e destinada a "Conservação de Próprios do Estado" e também "sub consignada" a "Material de Consumo", "Conservação e Reparos" e cujos recebimentos feitos por aquela Secretaria foram elevados a cifra de Cr\$ 1.939.424,00. Os dispêndios comprovadores, foram de Cr\$ 1.939.331,00

A descoberto Cr\$ 43,00

Tudo isto está comprovado nos autos pela Secção de Tomada de Contas. Daí ser compelido por edital publicado no D. O. de 24 de março de 1960, o engenheiro

Jarbas de Castro Pereira a indenizar os cofres do Estado, da quantia de Cr\$ 43,00 resultante do apuro verificado pela S.T.C. deste Tribunal (fls. 327).

Em 13 de maio de 1960, após a última publicação no D. O. (15 de abril de 1960), o referido engenheiro recolheu a dita importância ao Tesouro do Estado como se verifica às fls. 340, dos autos. Após ao encerramento definitivo da instituição em abril deste ano, Assessoria Técnica e a Sub-Procuradoria do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação das contas, face à regularização das omissões e irregularidades sanadas no decurso da instrução.

Eminentes julgadores. Não poderia silenciar ante às observações anotadas nos autos pelo Meritíssimo Presidente Elmiro Nogueira ao encerrar a instrução deste malfadado processo. Pois iniciado a instrução a 21 de dezembro de 1956 e encerrado a 22 de fevereiro de 1960, foi consumido o tempo de 3 anos, 2 meses e quatro dias, com grave desrespeito ao ato n. 7, de 16 de março de 1956.

Não julgando suficiente a instrução em reunião de 23 de fevereiro de 1960 resolvi nos autos despachar ao Auditor Pedro Bentes Pinheiro, para esclarecimentos complementares. Em face das preliminares do ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955, prolongou-se a instrução de 26 de fevereiro de 1960 a 9 de maio p. findo, o que dilatou a instrução em mais 1 ano, 2 meses e 14 dias.

Isto exposto, apenas sugiro ao Respeitável Plenário, uma advertência reservada ao Dr. Pedro Bentes Pinheiro para que não prossiga nos constantes desrespeitos aos atos deste Augusto Tribunal sob pena de, nas reincidências, aplicar-se o que dispõe a lei n. 1846, 12 de fevereiro de 1960, no parágrafo 2o., do artigo 47.

Em final aprovo as contas ora em apreço, para que seja expedido o necessário alvará de quitação aos engenheiros Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves e Jarbas de Castro Pereira, responsáveis pelas verbas recebidas no Tesouro do Estado à conta da tabela n. 108, do exercício financeiro de 1956.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto de S. Excia. o Sr. Ministro Relator, na parte em que aprova as contas.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo-as".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada.

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
José Maria de V. Machado

Fui presente
Flávio Nunes Bezerra
Sub-procurador